



DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL:

Conflitos, Trabalho, Tecnologia,
Direitos Humanos e Cooperação Jurídica

ORGANIZADORES

Guilherme Adriano dos Santos Arruda
Flavia Antunes Lobato Teixeira
Vanilza Candida Moita
Fernando Nunes de Castro Broca
Danielle Rosa Pereira
Juliana de Santana Patricio
Igor Bandeira de Matos
Roberto Rocha Saboia
Camila Dantas Rocha de Araújo

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL

**Conflitos, Trabalho, Tecnologia, Direitos Humanos e
Cooperação Jurídica**

ORGANIZADORES

Guilherme Adriano dos Santos Arruda
Camila Dantas Rocha de Araújo
Danielle Rosa Pereira
Fernando Nunes de Castro Broca
Flavia Antunes Lobato Teixeira
Igor Bandeira de Matos
Juliana de Santana Patricio
Roberto Rocha Saboia
Vanilza Candida Moita
(Organizadores)

1ª edição
São Bento - PB
Editora AC
2026

Todos os textos reunidos nesta obra são de responsabilidade de seus respectivos autores.

Licença Creative Commons Atribuição-Sem Derivações 4.0 Internacional.

COMISSÃO EDITORIAL

Dr. Patricio Borges Maracajá

Dra. Aline Carla de Medeiros

Me. Lisbino Geraldo Miranda do Carmo

Me. Flávio Franklin Ferreira de Almeida

Me. Marcos Vitor Costa Castelhana

*Transformamos conhecimento científico em caminhos de diálogo e inovação,
ampliando o alcance de pesquisas acadêmicas relevantes para os desafios da
contemporaneidade.*

Equipe da Editora AC

DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL

**Conflitos, Trabalho, Tecnologia, Direitos Humanos e
Cooperação Jurídica**

ORGANIZADORES

Guilherme Adriano dos Santos Arruda
Camila Dantas Rocha de Araújo
Danielle Rosa Pereira
Fernando Nunes de Castro Broca
Flavia Antunes Lobato Teixeira
Igor Bandeira de Matos
Juliana de Santana Patricio
Roberto Rocha Saboia
Vanilza Candida Moita
(Organizadores)

1ª edição
São Bento - PB
Editora AC
2026

2026 - Edição Brasileira pela Editora AC e pelos autores
Todos os direitos reservados
São Bento - PB, Brasil
Contato: (83) 99840-0598

Editor-chefe: Marcos Vitor Costa Castelhana

Organização: Guilherme Adriano dos Santos Arruda; Camila Dantas Rocha de Araújo; Danielle Rosa Pereira; Fernando Nunes de Castro Broca; Flavia Antunes Lobato Teixeira; Igor Bandeira de Matos; Juliana de Santana Patricio; Roberto Rocha Saboia; Vanilza Candida Moita

Diagramação: Marcos Vitor Costa Castelhana

Revisão de texto: Autores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D441 DESAFIOS contemporâneos do direito internacional: Conflitos, trabalho, tecnologia, direitos humanos e cooperação jurídica, [Recurso eletrônico] / Organizadores: Guilherme Adriano dos Santos Arruda, et.al. – 1.ed. São Bento, PB: Editora AC, 2026.
1 livro digital.

Título da Capa: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO INTERNACIONAL: CONFLITOS, TRABALHO, TECNOLOGIA, DIREITOS HUMANOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA
DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7
ISBN: 978-65-977631-7-7

1. Direito Internacional 2. Direitos Humanos 3. Direitos Sociais
4. Direito - Conflitos Sociais I. Título.

CDD 341

Elaborado por Márcia Maria Feitosa Ferraz CRB-PB 824/O

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	6
CAPÍTULO 1 - POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DA GUERRA ENTRE A RÚSSIA E A UCRÂNIA.....	7
CAPÍTULO 2 - RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAL E NACIONAL: Mecanismos Consensuais, Arbitrais e Jurisdicionais para o Tratamento Adequado das Controvérsias.....	13
CAPÍTULO 3 - MEDIDAS URGENTES E CAUTELARES TRANSFRONTEIRIÇAS: Cooperação Jurídica Internacional, Efetividade e Garantias Processuais.....	23
CAPÍTULO 4 - Nas Fronteiras da Informalidade: Trabalho Decente e Proteção Jurídica dos Migrantes sob a Ótica do Direito Internacional.....	34
CAPÍTULO 5 - BURNOUT E SAÚDE MENTAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A Proteção do Trabalhador à Luz do Direito do Trabalho e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	45
CAPÍTULO 6 - A SOBERANIA DIGITAL E O PARADIGMA REGULATÓRIO: UM EXAME COMPARADO ENTRE A LGPD E O GDPR.....	55
CAPÍTULO 7 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: Uma Análise Comparativa Entre Brasil, França, Irã E Paquistão.....	60
CAPÍTULO 8 - A EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.846/2013 BRASILEIRA, NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA EXTRATERRITORIALIDADE E APLICABILIDADE DA FCPA - FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT NOS ESTADOS UNIDOS.....	70
CAPÍTULO 9 - AGENDA 2030 DA ONU: A Dualidade dos Resultados Entre Avanços, Limites e Desafios para o Desenvolvimento Sustentável.....	80
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	90

APRESENTAÇÃO

Desafios Contemporâneos do Direito Internacional: Conflitos, Trabalho, Tecnologia, Direitos Humanos e Cooperação Jurídica reúne nove estudos que examinam problemas atuais situados na interseção entre a ordem internacional, os direitos fundamentais e os mecanismos jurídicos de proteção. A coletânea aproxima debates sobre guerra, pacificação de controvérsias, cooperação processual, relações de trabalho, circulação humana, proteção de dados, liberdade religiosa, combate à corrupção e desenvolvimento sustentável.

Os três primeiros capítulos concentram-se nos conflitos contemporâneos e nas respostas do Direito. A análise das possíveis violações aos direitos humanos decorrentes da guerra entre a Rússia e a Ucrânia é seguida pelo estudo dos mecanismos nacionais e internacionais de resolução de controvérsias e, depois, pela discussão das medidas urgentes e cautelares transfronteiriças no âmbito da cooperação jurídica internacional.

Na sequência, dois capítulos abordam o trabalho em perspectiva internacional: um examina a informalidade e a proteção jurídica dos migrantes; o outro discute o burnout, a saúde mental e a tutela do trabalhador. Os capítulos seguintes tratam da soberania digital no diálogo entre LGPD e GDPR e das relações entre liberdade de expressão, liberdade religiosa e intolerância religiosa em diferentes sistemas jurídicos.

O volume se completa com estudos sobre a efetividade da Lei nº 12.846/2013 diante da extraterritorialidade e da FCPA e sobre a Agenda 2030 das Nações Unidas, seus avanços, limites e desafios. A organização temática busca oferecer uma leitura integrada de questões que ultrapassam fronteiras e exigem respostas jurídicas comprometidas com a cooperação, a dignidade humana e a efetividade dos direitos.

Os organizadores

CAPÍTULO 1

POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DECORRENTES DA GUERRA ENTRE A RÚSSIA E A UCRÂNIA¹

Guilherme Adriano dos Santos Arruda

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.1

¹Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO

Este artigo analisa as implicações do conflito entre a Rússia e a Ucrânia sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A pesquisa explora como a agressão militar russa desafia a arquitetura de paz e segurança coletiva, estabelecida no período pós-Segunda Guerra Mundial, e representa uma afronta direta aos princípios fundamentais consagrados em tratados internacionais. A problemática central investiga de que maneira as ações no conflito configuram uma violação sistemática das normas de direitos humanos e do direito internacional. A hipótese sustentada é a de que a invasão transcende uma disputa territorial, consistindo em um ataque deliberado à soberania estatal e à dignidade humana, o que evidencia as fragilidades dos mecanismos de garantia da ordem global. Com base em revisão bibliográfica, o estudo examina a evolução do sistema de proteção internacional, os preceitos da Carta das Nações Unidas e as violações específicas documentadas no conflito. Os resultados apontam para a perpetração de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e uma erosão do princípio da não intervenção, confirmando a necessidade de responsabilização para a preservação da legitimidade do sistema jurídico internacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Guerra na Ucrânia. Soberania. Segurança Internacional.

ABSTRACT

This article analyzes the implications of the conflict between Russia and Ukraine from the perspective of International Human Rights Law. The research explores how Russian military aggression challenges the architecture of peace and collective security established in the post-World War II era and represents a direct affront to the fundamental principles enshrined in international treaties. The central problem investigates how actions in the conflict constitute a systematic violation of human rights norms and international law. The hypothesis is that the invasion transcends a territorial dispute, consisting of a deliberate attack on state sovereignty and human dignity, which highlights the weaknesses of the mechanisms for guaranteeing the global order. Based on a literature review, the study examines the evolution of the international protection system, the precepts of the United Nations Charter, and the specific violations documented in the conflict. The results point to the perpetration of war crimes, crimes against humanity, and an erosion of the principle of non-intervention, confirming the need for accountability to preserve the legitimacy of the international legal system.

Keywords: Human Rights. International Law. War in Ukraine. Sovereignty. International Security.

Introdução

O cenário internacional contemporâneo é marcado por tensões que testam os limites da ordem jurídica global estabelecida após os grandes conflitos do século XX. A agressão militar da Federação Russa contra a Ucrânia representa um dos mais significativos desafios a essa estrutura, reavivando debates sobre a eficácia dos sistemas de proteção dos direitos humanos e dos mecanismos de manutenção da paz. Este evento não apenas reconfigura o equilíbrio geopolítico, mas também questiona a

força normativa dos tratados que fundamentam a convivência pacífica entre as nações.

A presente pesquisa parte da seguinte problemática: de que maneira a agressão militar da Rússia contra a Ucrânia representa uma violação sistemática dos pilares do direito internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de paz estabelecidos após a Segunda Guerra Mundial? Parte-se da hipótese de que as ações russas não constituem apenas um ato isolado de agressão, mas sim um ataque fundamental à soberania, à integridade territorial e, conseqüentemente, à dignidade humana, revelando as limitações dos atuais instrumentos de coerção e responsabilização internacional.

O objetivo central deste artigo é, portanto, analisar as principais violações de normas internacionais perpetradas no conflito, examinando como a estrutura do Direito Internacional dos Direitos Humanos, concebida para garantir a proteção do indivíduo, é subvertida em um contexto de guerra de agressão. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, com base na análise de publicações acadêmicas pertinentes ao tema.

A estrutura do texto foi organizada em duas seções principais. A primeira aborda o paradigma da ordem internacional pós-1945, focando na construção do sistema de proteção dos direitos humanos e nos princípios de paz e segurança coletiva. A segunda seção investiga a ruptura dessa ordem, analisando a invasão da Ucrânia como um caso emblemático de violação de tratados e normas consuetudinárias, e discute as implicações jurídicas e humanitárias decorrentes. Por fim, as considerações finais sintetizam os argumentos e reforçam a tese central do estudo.

A Arquitetura da Paz e a Centralidade dos Direitos Humanos na Ordem Pós-Guerra

A ordem jurídica internacional, tal como a conhecemos hoje, foi moldada pelas experiências traumáticas das guerras mundiais, que impulsionaram a criação de um sistema voltado à preservação da paz e à tutela da dignidade humana.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consolidou-se um processo de internacionalização desses direitos, que deixaram de ser uma matéria de interesse exclusivamente doméstico para se tornarem uma preocupação central da comunidade global. Esse movimento normativo estabeleceu um novo paradigma, no qual os Estados passaram a ter a obrigação vinculante de proteger e promover um conjunto de garantias fundamentais inerentes a toda pessoa (VIEIRA, 2022).

A efetivação desse sistema depende da interação entre os indivíduos, detentores dos direitos, e as ordens jurídicas nacionais e internacionais, que devem assegurar sua aplicação. Os direitos humanos, compreendidos como prerrogativas essenciais e indispensáveis à existência digna, englobam desde a proteção da vida até a garantia das liberdades fundamentais, constituindo o núcleo material do Direito Internacional dos Direitos Humanos (VIEIRA, 2022).

Paralelamente à afirmação dos direitos humanos, a comunidade internacional erigiu um pacto pela paz, materializado na Carta das Nações Unidas de 1945. Este documento representa o repúdio formal ao uso da força como meio de solução de controvérsias e o compromisso coletivo com a segurança. A criação da Organização

das Nações Unidas (ONU) e da Corte Internacional de Justiça simbolizou a aposta em um multilateralismo capaz de prevenir futuras catástrofes humanitárias, substituindo a lógica do conflito pela da cooperação e do direito (FRANÇA, 2022).

Os objetivos primordiais da Carta da ONU são a manutenção da paz e da segurança, por meio de medidas coletivas eficazes contra ameaças e atos de agressão, sempre em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional. A Carta promove, ainda, o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito à igualdade de direitos e à autodeterminação dos povos, e estimula a cooperação para a resolução de problemas de caráter econômico, social, cultural e humanitário, com vistas ao fortalecimento da paz universal (FRANÇA, 2022).

A Invasão da Ucrânia como Ponto de Inflexão no Direito Internacional

As causas que deflagraram a guerra entre a Rússia e a Ucrânia são multifacetadas, envolvendo desde narrativas oficiais e declaradas por ambos os governos até motivações veladas. Embora o debate público se concentre nas dinâmicas geopolíticas e na legitimidade das sanções impostas à Rússia, uma dimensão menos explorada reside na conexão direta entre o conflito e o crescente avanço de políticas antidemocráticas no território russo, inserido em um contexto mais amplo de crise global de autoridade (PUOSSO & HUSEK, 2023).

Com efeito, a Rússia promoveu um significativo retrocesso histórico em direção ao autoritarismo, movendo-se na contramão do consenso internacional pós-Segunda Guerra Mundial, que estimula a democracia, a liberdade e a dignidade humana como valores universais. Essa trajetória, contrária aos princípios de inúmeros tratados internacionais dos quais o país é signatário, sugere que a deterioração de seu regime democrático já poderia ter justificado a imposição de sanções pela comunidade internacional muito antes do início da invasão em larga escala (PUOSSO & HUSEK, 2023).

A agressão russa contra a Ucrânia representa uma negação frontal de todo o arcabouço normativo construído desde 1945. As ações militares, sob a liderança de Vladimir Putin, foram precedidas por uma narrativa que buscava deslegitimar a soberania ucraniana e foram executadas com extrema violência, resultando na destruição de infraestrutura, no bloqueio de fronteiras e na morte de milhares de civis. Esse cenário configura uma devastação nacional e a supressão de direitos fundamentais em larga escala (RISSO *et al.*, 2023).

As violações perpetradas pela Rússia abrangem um vasto espectro do direito internacional, incluindo a prática de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão. A motivação por trás do conflito combina elementos geopolíticos e ideológicos, refletindo a intenção russa de impedir a aproximação da Ucrânia com a União Europeia e reafirmar sua esfera de influência na região, o que demonstra um claro desrespeito pela autodeterminação do povo ucraniano (RISSO *et al.*, 2023).

Do ponto de vista jurídico-formal, a Rússia desrespeitou tratados dos quais é signatária. Um exemplo notório é o Memorando de Budapeste, no qual a Ucrânia abdicou de seu arsenal nuclear em troca de garantias de segurança e integridade territorial por parte da Rússia, dos Estados Unidos e do Reino Unido. A argumentação

rusa de que o acordo teria sido firmado com um governo ucraniano anterior carece de fundamento no direito internacional, uma vez que os compromissos são assumidos entre Estados, e não com governantes específicos, e o Estado ucraniano manteve seu reconhecimento internacional (REIS, 2023).

Adicionalmente, a invasão constitui uma flagrante violação da Carta das Nações Unidas, que proíbe a interferência de um Estado membro na soberania de outro. A inação ou a resposta limitada dos demais signatários do Memorando de Budapeste, que tinham o dever de garantir a segurança ucraniana, também expõe uma falha significativa na execução de acordos internacionais de segurança (REIS, 2023).

Diante das limitações do Conselho de Segurança da ONU, frequentemente paralisado pelo poder de veto, a resposta da comunidade internacional tem se manifestado por vias alternativas. Diversos países, especialmente os europeus, têm prestado apoio à Ucrânia por meio do envio de ajuda econômica e de material bélico. Embora essas medidas de caráter humanitário e de defesa tenham sido cruciais para a resistência ucraniana, elas não foram suficientes para cessar a agressão e a contínua onda de destruição e violência (FRANÇA, 2022).

Considerações Finais

A análise do conflito entre a Rússia e a Ucrânia revela que a agressão militar russa representa mais do que uma violação pontual de normas internacionais; ela configura um ataque sistemático aos próprios fundamentos da ordem jurídica global e do sistema de proteção dos direitos humanos. A hipótese inicial de que a invasão transcende uma disputa regional para se caracterizar como uma afronta à soberania e à dignidade humana foi amplamente confirmada.

As ações russas desconsideraram preceitos basilares da Carta das Nações Unidas, como a não intervenção e a resolução pacífica de controvérsias, e violaram compromissos específicos, como o Memorando de Budapeste. A perpetração de crimes de guerra e crimes contra a humanidade demonstra um profundo desprezo pelas normas mais elementares que visam proteger a vida e a integridade dos indivíduos, mesmo em tempos de conflito.

O estudo evidencia, ainda, a crise de eficácia dos mecanismos de segurança coletiva, cujas limitações permitem que um membro permanente do Conselho de Segurança cometa atos de agressão com relativa impunidade. A resposta internacional, embora relevante, tem se mostrado insuficiente para restaurar a paz e garantir a plena responsabilização do Estado agressor.

Referências

- FRANÇA, L. G. Transcendências e vulnerabilidades ao Direito Internacional desde a invasão da Rússia à Ucrânia (2022). **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais-IURJ**, v. 3, n. 1, p. 167-172, 2022.
- PUOSSO, D. G.; HUSEK, C. R. Reflexões acerca das relações de poder e a guerra entre Rússia e Ucrânia: autoridade, liderança e detentor do poder. A pessoa humana versus a pessoa indivíduo. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 521-521, 2023.
- REIS, R. R. de. O direito humano à paz, o princípio da não intervenção e a autodeterminação dos povos: uma análise da invasão russa à Ucrânia à luz do Direito Internacional. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 11, n. 11, p. 50-60, 2023.

RISSO, E. C. de A.; HUDSON, R. de A.; FERREIRA, E. S.; PIRES, S. M. R. Direitos humanos internacionais: do seu declínio à sua violação na guerra da Ucrânia. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 1, e443088, 2023.

VIEIRA, H. A. P. Conflito Rússia e Ucrânia: um estudo sob a ótica dos direitos humanos. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 10, e3102069, 2022.

CAPÍTULO 2

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNACIONAL E NACIONAL:

Mecanismos Consensuais, Arbitrais e Jurisdicionais para o Tratamento Adequado das Controvérsias²

INTERNATIONAL AND NATIONAL CONFLICT RESOLUTION:

Consensual, Arbitral and Jurisdictional Mechanisms for the Appropriate Treatment of Disputes

Danielle Rosa Pereira

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.2

²Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO: O estudo analisou mecanismos nacionais e internacionais de resolução de conflitos, com ênfase em negociação, mediação, conciliação, arbitragem e jurisdição. A pesquisa bibliográfica e documental examinou a legislação brasileira, instrumentos internacionais e literatura especializada. Verificou-se que a solução pacífica estrutura o Direito Internacional e que o Brasil passou a valorizar a adequação do procedimento após a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação. Concluiu-se que a efetividade depende de mecanismo compatível com a controvérsia, as condições das partes e os efeitos jurídicos pretendidos, sem reduzir o acesso à justiça à decisão estatal.

Palavras-chave: Resolução de conflitos; Mediação; Arbitragem; Acesso à justiça; Direito internacional.

ABSTRACT: This study analyzed national and international conflict resolution mechanisms, emphasizing negotiation, mediation, conciliation, arbitration and jurisdiction. The bibliographical and documentary research examined the Brazilian legislation, international instruments and specialized literature. The findings indicate that peaceful settlement structures International Law and that Brazil increasingly values procedural suitability after Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, the 2015 Code of Civil Procedure and the Mediation Law. The study concludes that effectiveness depends on selecting a mechanism compatible with the dispute, the parties' circumstances and the intended legal effects, without reducing access to justice to a state decision.

Keywords: Conflict Resolution; Mediation; Arbitration; Access to Justice; International Law.

INTRODUÇÃO

O conflito é recorrente nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas. Interesses distintos podem produzir pretensões incompatíveis sobre direitos e obrigações. O problema surge quando faltam instrumentos adequados ou o procedimento agrava a controvérsia. O Direito oferece formas institucionalizadas de administrar e solucionar esses conflitos (COLLIER; LOWE, 1999).

Essa compreensão supera a ideia de que o Judiciário seja a via natural para toda controvérsia. O acesso à justiça exige proteção efetiva, não mero ingresso em tribunal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Conforme o caso, a resposta pode decorrer de decisão estatal, negociação, mediação, conciliação ou arbitragem.

WATANABE (2019) associa o acesso à ordem jurídica justa à qualidade da resposta oferecida. O procedimento deve corresponder às necessidades das partes e à natureza do direito. A sentença permanece essencial, mas não constitui a única solução juridicamente legítima.

No Direito Internacional, controvérsias entre Estados envolvem fronteiras, tratados, comércio ou responsabilidade. A Carta das Nações Unidas exige tratamento pacífico e, no artigo 33, prevê negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial e organismos regionais.

MERRILLS e DE BRABANDERE (2022) distinguem métodos diplomáticos e jurídicos. Enquanto os primeiros preservam o espaço consensual, a arbitragem e a jurisdição transferem a decisão a um terceiro. A escolha não obedece a hierarquia absoluta, mas ao consentimento, à força vinculante e às características da disputa.

No Brasil, a Resolução nº 125/2010 estruturou a política de tratamento adequado dos conflitos. O Código de Processo Civil de 2015 reforçou o dever de

promover soluções consensuais e atribuiu aos profissionais do sistema de justiça o estímulo à mediação e à conciliação.

A Lei nº 13.140/2015 disciplinou a mediação privada e a autocomposição na Administração Pública. Definiu a atuação do terceiro imparcial sem poder decisório e estabeleceu princípios de isonomia, autonomia, confidencialidade, boa-fé e consenso, inclusive durante processos judiciais ou arbitrais.

A arbitragem é adjudicatória, pois um terceiro recebe poder para decidir. A Lei nº 9.307/1996 admite seu emprego em direitos patrimoniais disponíveis e, desde 2015, prevê expressamente sua utilização pela Administração Pública nessas matérias.

A Convenção de Nova York de 1958 estruturou o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A Lei Modelo da UNCITRAL harmonizou regras procedimentais, ampliando a previsibilidade da arbitragem comercial entre partes vinculadas a diferentes ordenamentos.

A Convenção de Singapura criou regras para execução de acordos comerciais mediados. O Brasil a assinou em 2021, ratificou-a em 2025 e passou a estar a ela vinculado em fevereiro de 2026, com reserva para acordos envolvendo o Estado e seus órgãos.

O estudo investiga como mecanismos nacionais e internacionais se relacionam e se sua diversidade amplia a proteção jurídica. Analisa instrumentos consensuais, arbitrais e jurisdicionais, seus fundamentos e características, o desenvolvimento brasileiro e as aproximações ou diferenças entre os dois planos.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, bibliográfica, documental, descritiva e comparativa. A revisão reuniu estudos nacionais e estrangeiros sobre acesso à justiça, negociação, mediação, conciliação, arbitragem, jurisdição e solução pacífica de controvérsias, preservando obras conceituais essenciais.

A análise documental abrangeu a Constituição, as leis brasileiras de arbitragem, processo civil e mediação e atos do Conselho Nacional de Justiça. Internacionalmente, examinou a Carta das Nações Unidas, a Declaração de Manila, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a Convenção de Nova York, a Lei Modelo da UNCITRAL e a Convenção de Singapura.

A análise foi organizada em fundamentos da resolução adequada, mecanismos internacionais, meios consensuais, arbitragem, jurisdição e sistema brasileiro. A comparação buscou princípios comuns, diferenças estruturais e aproximações entre procedimentos empregados em contextos jurídicos distintos.

A limitação decorre do caráter bibliográfico e documental, sem entrevistas, questionários ou observação direta de procedimentos. Os resultados correspondem à interpretação das normas, instituições e estudos selecionados, não à medição empírica do desempenho dos mecanismos.

DESENVOLVIMENTO

Conflito, acesso à justiça e adequação do procedimento

A ampliação do acesso à justiça transformou a resolução de conflitos. Embora essencial, o ingresso em juízo não responde à diversidade das relações jurídicas. Direitos formalmente reconhecidos permanecem ineficazes quando obstáculos econômicos, institucionais ou procedimentais impedem sua realização (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Watanabe (2019) compreende o acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. A resposta deve ser adequada, tempestiva e materialmente útil, sobretudo quando a continuidade da relação exige solução mais ampla que a declaração judicial de quem possui razão.

O sistema multiportas permite selecionar jurisdição, negociação, mediação, conciliação ou arbitragem conforme o conflito. A escolha considera vínculo entre as partes, disponibilidade do direito, preservação da relação, complexidade técnica, confidencialidade e possibilidade de consenso (TARTUCE, 2024).

A adequação impede que mediação e conciliação sirvam apenas para reduzir processos. Sua legitimidade depende de participação informada e voluntária, equilíbrio procedimental e compatibilidade com a controvérsia. As partes não podem ser pressionadas a aceitar acordos inadequados.

A solução pacífica das controvérsias no Direito Internacional

A solução pacífica é princípio fundamental do Direito Internacional. A Carta das Nações Unidas exige que controvérsias não coloquem em risco a paz, a segurança e a justiça. Seu artigo 33 oferece diversos procedimentos e preserva a escolha do meio apropriado.

CRAWFORD (2019) relaciona esse princípio às transformações do século XX. A proibição do uso da força, a expansão das organizações internacionais e os órgãos permanentes aumentaram a relevância de mecanismos diplomáticos e jurídicos capazes de administrar divergências sem violência.

A Declaração de Manila de 1982 reafirmou o dever de boa-fé e a busca de solução rápida e equitativa. Respeitada a igualdade soberana, admite negociação, investigação, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, organismos regionais e bons ofícios.

Na negociação, as próprias partes discutem sem terceiro condutor ou decisor. Sua centralidade decorre da flexibilidade para definir conteúdo, momento e concessões. A efetividade depende, contudo, de disposição para dialogar e de condições mínimas para aproximar interesses (MERRILLS; DE BRABANDERE, 2022).

Na mediação, terceiro imparcial auxilia a comunicação e a formulação de alternativas, sem substituir a vontade das partes ou decidir. A função aproxima mediação internacional e interna, ainda que a natureza dos sujeitos e interesses seja distinta.

A conciliação internacional apresenta procedimento mais estruturado: comissão ou terceiro examina a controvérsia e pode propor solução não obrigatória. Distingue-

se da mediação pela investigação organizada e pelas recomendações, mas também depende de aceitação final das partes (MERRILLS; DE BRABANDERE, 2022).

O manual das Nações Unidas recomenda considerar a natureza da controvérsia e a relação entre as partes (NAÇÕES UNIDAS, 1992). Questões jurídicas definitivas podem exigir arbitragem ou jurisdição; disputas políticas podem ser melhor administradas por negociação ou mediação.

Negociação, mediação e conciliação como mecanismos consensuais

Os mecanismos consensuais dependem da participação das partes. Na negociação, atuam sem facilitador; na mediação, terceiro organiza a comunicação; na conciliação, pode sugerir alternativas. Apesar das diferenças, os envolvidos conservam autonomia para aceitar ou rejeitar a solução.

A mediação pode recuperar a comunicação quando existe relação anterior ou necessidade de convivência futura. Ao revelar interesses subjacentes, permite respostas mais amplas que uma sentença centrada na titularidade jurídica, alcançando fatores que originaram ou mantiveram o conflito (TARTUCE, 2024).

O Código de Processo Civil distingue conciliação e mediação. O conciliador atua preferencialmente sem vínculo anterior e pode sugerir soluções sem constranger. O mediador é indicado quando há relação prévia e auxilia os interessados a compreender questões e construir a resposta.

A Lei nº 13.140/2015 estabelece imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia, consenso, confidencialidade e boa-fé. A mediação, portanto, não é conversa informal, mas procedimento juridicamente disciplinado para assegurar voluntariedade, equilíbrio e segurança.

A confidencialidade é relevante em conflitos empresariais, nos quais informações estratégicas, reputação e continuidade contratual podem desaconselhar exposição pública. A mediação oferece maior controle sobre as tratativas, sem afastar exceções legais e deveres de proteção.

A Convenção de Singapura enfrentou a execução transfronteiriça dos acordos mediados, antes sujeita às regras de cada país. O instrumento criou estrutura harmonizada para invocar e executar determinados acordos comerciais internacionais nos Estados partes.

A vigência da Convenção para o Brasil, em 2026, aproximou o país das tendências internacionais. A reserva exclui acordos envolvendo a República, órgãos estatais ou representantes; nos demais casos, o tratado aumenta a previsibilidade da circulação dos ajustes mediados.

Arbitragem nacional e internacional

A arbitragem transfere a um terceiro a competência decisória. Embora sua instituição dependa da autonomia das partes, o árbitro decide após a formação válida do procedimento. Sua consolidação brasileira acompanhou o desenvolvimento de instituições, jurisprudência e doutrina especializadas, sobretudo nos conflitos empresariais (CARMONA, 2023).

A Lei nº 9.307/1996 restringe a arbitragem, em regra, a direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral produz os efeitos da sentença judicial e, diferentemente da mediação, não depende da concordância posterior da parte vencida.

A Lei nº 13.129/2015 autorizou a Administração Pública direta e indireta a utilizar arbitragem em direitos patrimoniais disponíveis. A alteração ampliou o instituto e o aproximou de práticas adotadas em contratos de infraestrutura e relações econômicas complexas.

Internacionalmente, a arbitragem oferece neutralidade, especialistas e circulação das decisões. Em contratos entre empresas de países distintos, evita submissão exclusiva aos tribunais de uma parte e permite definir regras, sede e critérios de seleção dos árbitros.

A Convenção de Nova York de 1958 disciplina o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Promulgada pelo Decreto nº 4.311/2002, incorporou ao Brasil o dever de reconhecer convenções de arbitragem e decisões estrangeiras nas condições do tratado.

A Lei Modelo da UNCITRAL harmonizou acordo arbitral, competência do tribunal, intervenção judicial, medidas provisórias, procedimento e reconhecimento das decisões. Sua influência em numerosos ordenamentos amplia a previsibilidade jurídica da arbitragem comercial internacional.

A arbitragem conecta sistemas nacionais e internacionais. Embora instituída por vontade das partes e conduzida fora do Judiciário, depende da cooperação estatal para medidas urgentes, provas e execução das decisões. Autonomia privada e apoio jurisdicional atuam, assim, de forma complementar.

Solução judicial internacional e jurisdição estatal

Nem todos os conflitos podem ser consensuais. A pluralidade de mecanismos não reduz a jurisdição, necessária quando se exige decisão vinculante, proteção de parte vulnerável, interpretação jurídica definitiva ou força institucional para assegurar o cumprimento do direito.

A Corte Internacional de Justiça soluciona controvérsias entre Estados, mas sua competência depende de consentimento. O artigo 36 do Estatuto abrange casos submetidos pelas partes, matérias previstas em tratados e, sob reciprocidade, declarações de jurisdição obrigatória.

O consentimento diferencia jurisdição internacional e interna (MERRILLS; DE BRABANDERE, 2022). Internamente, a recusa da parte não afasta a competência legal. Entre Estados, soberania e igualdade jurídica tornam o consentimento elemento estrutural de muitos procedimentos adjudicatórios.

A Constituição brasileira assegura apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito. O Código de Processo Civil preserva essa garantia, reconhece a arbitragem e promove soluções consensuais. Há coexistência entre procedimentos, não substituição absoluta do Judiciário.

A adequação orienta a escolha: sentença para coerção ou direitos não negociáveis; mediação para comunicação e continuidade do vínculo; arbitragem para

matérias patrimoniais especializadas. A decisão deve decorrer das características concretas, não de preferência abstrata por um método.

O sistema brasileiro de tratamento adequado dos conflitos

A Resolução nº 125/2010 consolidou os métodos consensuais na política judiciária. CABRAL e SANTIAGO (2020) destacam que a solução adequada deixou de ser iniciativa ocasional e passou a integrar estruturas permanentes de acesso à justiça nos tribunais.

A política organiza-se por Núcleos Permanentes e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Os CEJUSCs realizam mediação e conciliação processual ou pré-processual, buscando acesso à ordem jurídica justa, mudança da cultura litigiosa e qualidade profissional.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou a estrutura ao disciplinar conciliadores e mediadores e prever audiência inicial de composição. Os artigos 3º, 165, 166 e 334 organizam promoção, funções, princípios e regras da tentativa consensual.

A Lei de Mediação regulamentou procedimentos judiciais e extrajudiciais. Admitiu direitos indisponíveis que comportem transação, com homologação e participação do Ministério Público quando cabível, e disciplinou a autocomposição na Administração Pública.

Em junho de 2026, a Resolução nº 686 do Conselho Nacional de Justiça incorporou enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação aplicáveis à Justiça Estadual, inclusive sobre realização eletrônica das sessões por videoconferência.

Recursos digitais facilitam participação e reduzem deslocamentos, mas não afastam as garantias da mediação. Confidencialidade, identificação, segurança das comunicações, equilíbrio e liberdade decisória devem ser preservados também no ambiente eletrônico.

O sistema brasileiro reúne diferentes portas de acesso à solução jurídica. A adequação mantém o Judiciário disponível quando necessário e permite mecanismos consensuais ou arbitrais quando compatíveis com o direito e as condições das partes.

Aproximações e diferenças entre a resolução nacional e internacional

Nos planos interno e internacional, negociação e mediação exigem disposição para construir a solução. A arbitragem também nasce do consentimento, embora essa manifestação produza efeitos distintos em cada contexto.

A diferença principal é institucional. Internamente, o Estado possui órgãos permanentes e poder coercitivo; entre Estados soberanos, muitos procedimentos adjudicatórios exigem consentimento expresso em instrumento juridicamente reconhecido.

A adequação é ponto comum. Nem o artigo 33 da Carta das Nações Unidas nem o sistema brasileiro impõem um procedimento único, pois situações distintas justificam métodos diferentes.

A Convenção de Nova York conecta decisões arbitrais aos Judiciários nacionais, e a Convenção de Singapura faz movimento semelhante com acordos mediados. A eficácia transfronteiriça depende da cooperação entre ordenamentos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A principal transformação é a passagem de um modelo centrado na adjudicação para outro plural. Os tribunais permanecem essenciais, mas a resposta deve ser compatível com as características da controvérsia.

A Carta das Nações Unidas reúne meios pacíficos sem hierarquia rígida. A escolha considera natureza do conflito, disposição das partes, necessidade de decisão vinculante e preservação das relações (MERRILLS; DE BRABANDERE, 2022).

No Brasil, a Resolução nº 125/2010, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação integraram os métodos adequados à política permanente de acesso à justiça (CABRAL; SANTIAGO, 2020).

Mediação e arbitragem não são equivalentes. Na primeira, o terceiro facilita a comunicação; na segunda, o árbitro profere decisão vinculante. Essa diferença define as possibilidades e os limites de cada instituto.

A Convenção de Nova York favoreceu a circulação de sentenças arbitrais, e a Convenção de Singapura estruturou a execução de acordos mediados, ampliando a integração internacional brasileira.

A expansão dos mecanismos não deve ser avaliada somente pelo número de acordos. Autonomia, imparcialidade, informação e equilíbrio são indispensáveis, sobretudo diante de pressão econômica ou assimetria entre as partes.

Os métodos consensuais não substituem a jurisdição, necessária para proteger direitos indisponíveis, enfrentar desigualdades, fixar interpretações e assegurar cumprimento coercitivo. A adequação define quando cada procedimento deve ser empregado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A resolução de conflitos não se limita a um procedimento. Negociação, mediação, conciliação, arbitragem e jurisdição cumprem funções próprias e devem corresponder às particularidades do conflito e do direito discutido.

A Carta das Nações Unidas consagra diferentes meios pacíficos. Negociação preserva autonomia; mediação e conciliação auxiliam o consenso; arbitragem e solução judicial produzem decisões jurídicas entre Estados soberanos.

A pluralidade exige critérios. Natureza do conflito, necessidade de resposta vinculante, confiança e consequências orientam a escolha entre procedimentos consensuais, arbitrais ou judiciais.

No Brasil, a Resolução nº 125/2010, o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação consolidaram uma concepção plural de tratamento adequado e acesso à justiça.

A arbitragem permite decisão especializada em matérias legalmente admitidas, com garantias procedimentais e apoio estatal para medidas e execução. O acesso à justiça não depende exclusivamente do juiz estatal.

A Convenção de Nova York favoreceu sentenças arbitrais estrangeiras, e a Convenção de Singapura fortaleceu a circulação dos acordos mediados e a mediação comercial transnacional no Brasil.

Mecanismos consensuais não devem apenas reduzir processos. Seu parâmetro é uma solução justa, segura e compatível com os interesses legítimos das partes e as garantias procedimentais.

O acordo exige manifestação livre e informada, imparcialidade, confidencialidade e equilíbrio. Vulnerabilidade ou assimetria pode impor cautelas adicionais ou tornar necessária a tutela jurisdicional.

A arbitragem não deve ser escolhida apenas por especialização ou celeridade. Custos, complexidade, natureza do direito e transparência precisam ser avaliados no conflito concreto.

Apesar das diferenças de soberania, jurisdição e coerção, os sistemas nacional e internacional adotam uma concepção plural. A resposta depende do instrumento compatível com a situação.

A resolução adequada integra o acesso à justiça. Tribunais e mecanismos extrajudiciais devem coexistir de forma coordenada para produzir respostas efetivas, legítimas e juridicamente sustentáveis.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CABRAL, Tricia Navarro Xavier; SANTIAGO, Hiasmine. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça: avanços e perspectivas. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 199-211, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i2.180.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.
- COLLIER, John; LOWE, Vaughan. **The settlement of disputes in international law: institutions and procedures**. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 686, de 26 de junho de 2026**. Altera a Resolução CNJ nº 125/2010 para acrescentar o Anexo V, relativo aos enunciados do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação. Brasília, DF: CNJ, 2026.
- CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- MERRILLS, John G.; DE BRABANDERE, Eric. **Merrills' international dispute settlement**. 7. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.
- NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: Nações Unidas, 1945.
- NAÇÕES UNIDAS. **Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards**. New York: United Nations, 1958.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Manila Declaration on the Peaceful Settlement of International Disputes**. Resolução A/RES/37/10. New York: United Nations, 1982.
- NAÇÕES UNIDAS. Office of Legal Affairs. **Handbook on the peaceful settlement of disputes between States**. New York: United Nations, 1992.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Método, 2024.
- UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: with amendments as adopted in 2006**. Vienna: United Nations, 2008.
- UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation**. New York: United Nations, 2018.
- WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CAPÍTULO 3

MEDIDAS URGENTES E CAUTELARES TRANSFRONTEIRIÇAS:

Cooperação Jurídica Internacional, Efetividade e Garantias Processuais³

URGENT AND PROVISIONAL CROSS-BORDER MEASURES:

International Legal Cooperation, Effectiveness and Procedural Safeguards

Roberto Rocha Saboia

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.3

³Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO: O estudo analisou as medidas urgentes e cautelares transfronteiriças como instrumentos destinados a preservar direitos, bens e situações jurídicas quando a controvérsia ultrapassa os limites territoriais de um único Estado. O problema de pesquisa concentrou-se em compreender de que forma uma decisão provisória concedida em determinado país pode produzir efeitos em outro território sem comprometer a soberania estatal, o devido processo legal e a ordem pública. Adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com análise do Código de Processo Civil brasileiro, do Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, de normas de cooperação jurídica internacional e de literatura especializada em Direito Internacional Privado. Os resultados demonstraram que o ordenamento brasileiro reconhece expressamente a possibilidade de execução de decisão estrangeira concessiva de medida de urgência e diferencia a carta rogatória do auxílio direto conforme a origem e a natureza da providência solicitada. No âmbito do Mercosul, verificou-se a existência de sistema específico destinado à circulação de medidas cautelares entre os Estados Partes. Concluiu-se que a efetividade das tutelas transfronteiriças depende da rapidez da cooperação, da definição adequada do instrumento processual, do respeito ao contraditório e da compatibilidade da medida com os princípios fundamentais do Estado em que deverá ser executada.

Palavras-chave: Medidas Cautelares; Tutela De Urgência; Cooperação Jurídica Internacional; Direito Internacional Privado; Processo Transfronteiriço.

ABSTRACT: This study analyzed urgent and provisional cross-border measures as legal instruments intended to preserve rights, assets and legal situations when a dispute extends beyond the territorial limits of a single State. The research problem focused on understanding how a provisional decision granted in one country may produce effects in another jurisdiction without compromising State sovereignty, due process and public policy. A qualitative bibliographical and documentary study was conducted based on the Brazilian Code of Civil Procedure, the Mercosur Protocol on Provisional Measures, international legal cooperation rules and specialized literature on Private International Law. The results demonstrated that Brazilian law expressly recognizes the possibility of enforcing foreign decisions granting urgent measures and distinguishes letters rogatory from direct assistance according to the origin and nature of the requested measure. Within Mercosur, a specific system exists for the circulation and enforcement of provisional measures among Member States. The study concluded that the effectiveness of cross-border urgent protection depends on the speed of international cooperation, the appropriate selection of procedural mechanisms, respect for due process and compatibility of the requested measure with the fundamental principles of the State where enforcement is sought.

Keywords: Provisional Measures; Urgent Relief; International Legal Cooperation; Private International Law; Cross-Border Litigation.

INTRODUÇÃO

A intensificação das relações privadas internacionais ampliou o número de situações nas quais pessoas, empresas, patrimônios e obrigações encontram-se distribuídos por diferentes Estados. Contratos internacionais, famílias transnacionais, operações empresariais, circulação de capitais e atividades desenvolvidas em ambiente digital permitem que um conflito iniciado em determinado país produza consequências jurídicas imediatas em outro território. Nessas circunstâncias, uma decisão definitiva pode perder parte de sua utilidade caso não existam mecanismos capazes de preservar provisoriamente bens, pessoas ou situações jurídicas durante a tramitação do processo.

As medidas urgentes e cautelares assumem especial relevância nesse contexto. Sua finalidade consiste em impedir que o tempo necessário ao desenvolvimento do processo torne inútil a futura prestação jurisdicional. No plano transfronteiriço, entretanto, a dificuldade é maior, pois a autoridade que reconhece a urgência nem

sempre possui poder para executar diretamente a providência onde se encontram os bens ou as pessoas atingidas. A jurisdição permanece territorialmente delimitada e o cumprimento de uma decisão estrangeira depende de mecanismos de cooperação entre Estados.

ARAUJO (2020) observa que o processo civil internacional precisa responder não apenas à questão da competência para julgamento, mas também à circulação das decisões e aos mecanismos de cooperação necessários para conferir efetividade aos direitos discutidos. Em um cenário marcado por relações jurídicas transnacionais, reconhecer determinado direito sem permitir que providências necessárias sejam executadas no país em que seus efeitos são exigidos pode reduzir significativamente a utilidade da prestação jurisdicional.

A cooperação jurídica internacional constitui, portanto, elemento essencial da tutela transfronteiriça. RAMOS (2013) identifica essa cooperação como uma das áreas mais dinâmicas do Direito Internacional Privado contemporâneo, justamente porque a efetividade da jurisdição depende cada vez mais da interação entre autoridades pertencentes a ordenamentos distintos. A cooperação substitui uma compreensão exclusivamente territorial da atividade jurisdicional por uma lógica de coordenação, sem eliminar a soberania dos Estados envolvidos.

O Código de Processo Civil de 2015 representou mudança importante nesse campo ao criar capítulo específico para a cooperação jurídica internacional. O artigo 27 incluiu expressamente a concessão de medida judicial de urgência entre os possíveis objetos da cooperação. O Código também estabeleceu que decisão estrangeira concessiva de medida de urgência pode ser executada no Brasil e determinou que a execução de decisão interlocutória estrangeira dessa natureza ocorra por carta rogatória. Além disso, reconheceu a possibilidade de execução mesmo quando a decisão tenha sido concedida sem audiência prévia do requerido, desde que seja garantido contraditório posterior (BRASIL, 2015).

No plano regional, o Mercosul desenvolveu instrumento específico para esse tipo de cooperação. O Protocolo de Medidas Cautelares, firmado em Ouro Preto em 1994 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.626/1998, disciplina o cumprimento de medidas destinadas a impedir dano irreparável em relação a pessoas, bens e obrigações de dar, fazer ou não fazer. O Protocolo abrange medidas preparatórias, incidentais e aquelas destinadas a assegurar a execução posterior de uma sentença (BRASIL, 1998).

Diante desse contexto, o problema de pesquisa consiste em compreender de que forma as medidas urgentes e cautelares podem produzir efeitos transfronteiriços sem comprometer as garantias processuais e os limites da soberania do Estado requerido. O objetivo geral é analisar os mecanismos brasileiros e internacionais destinados ao cumprimento dessas providências. Como objetivos específicos, procura-se identificar os fundamentos da cooperação cautelar, diferenciar carta rogatória e auxílio direto, analisar o regime estabelecido pelo Código de Processo Civil, examinar o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul e discutir os limites relacionados ao contraditório, à ordem pública e à efetividade.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com caráter descritivo e analítico. A investigação concentrou-se nas medidas urgentes e cautelares em matéria civil e comercial transfronteiriça, excluindo uma análise específica das medidas cautelares penais e das medidas provisórias determinadas por tribunais internacionais de direitos humanos, cuja disciplina demandaria tratamento próprio.

Na pesquisa documental foram analisados o Código de Processo Civil de 2015, o Decreto nº 2.626/1998, que promulgou o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul, a Portaria MJSP nº 1.196/2026, a Lei nº 11.101/2005 com as alterações relativas à insolvência transnacional, documentos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e informações institucionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa bibliográfica utilizou trabalhos de ARAUJO (2020), RAMOS (2013), RECHSTEINER (2024), MOSCHEN e COSTA (2017), MARCOS e ALMEIDA NETO (2019), CALIXTO (1994) e SAMPAIO (2018). A análise foi estruturada em quatro eixos: finalidade das medidas cautelares transfronteiriças; instrumentos brasileiros de cooperação; regime específico do Mercosul; e limites jurídicos relacionados à execução da providência estrangeira.

DESENVOLVIMENTO

A necessidade da tutela urgente no conflito transfronteiriço

A tutela jurisdicional somente possui utilidade quando o resultado obtido puder produzir efeitos concretos. Em controvérsias internacionais, o intervalo entre o início da demanda e sua conclusão pode permitir alterações patrimoniais, transferência de ativos, deslocamento de pessoas ou modificação de situações jurídicas capazes de comprometer a eficácia da decisão futura. A tutela urgente atua justamente nesse intervalo.

CALIXTO (1994), ao analisar a cooperação cautelar no Direito Internacional Privado, já destacava que a função das medidas cautelares está vinculada à preservação da utilidade da prestação jurisdicional. A internacionalização do conflito acrescenta uma dificuldade específica: o juízo responsável pelo processo principal pode não possuir autoridade territorial sobre o local no qual a medida precisa ser materialmente executada.

RECHSTEINER (2024) observa que o Direito Processual Civil Internacional precisa lidar com a coexistência de diferentes jurisdições e com os mecanismos necessários para que atos processuais produzidos em um Estado possam alcançar utilidade em outro. A cooperação não elimina as fronteiras jurisdicionais, mas cria procedimentos pelos quais a autoridade do Estado requerido participa da produção do resultado.

A Convenção da Haia de 2019 sobre reconhecimento e execução de decisões estrangeiras em matéria civil ou comercial exemplifica essa dificuldade. Embora tenha sido concebida para facilitar a circulação internacional de decisões, sua definição de julgamento exclui expressamente as medidas provisórias de proteção. A

opção demonstra que o reconhecimento transfronteiriço das cautelares continua apresentando complexidades próprias e não foi abrangido pelo regime geral daquele instrumento (CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, 2019).

KESSEDJIAN (1998), em estudo preparado no âmbito da Conferência da Haia, já identificava as medidas provisórias e protetivas como uma das questões mais sensíveis da jurisdição internacional. As diferenças existentes entre os sistemas nacionais quanto aos requisitos, ao contraditório e às modalidades de providências disponíveis dificultam a criação de um regime universal.

Cooperação jurídica internacional no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil de 2015 modificou significativamente o tratamento da cooperação internacional no Brasil ao dedicar os artigos 26 a 41 à matéria. MOSCHEN e COSTA (2017) consideram essa sistematização um avanço porque o ordenamento passou a reunir princípios e mecanismos anteriormente dispersos em tratados, regulamentos e normas específicas.

O artigo 26 estabelece parâmetros como respeito ao devido processo legal, igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, existência de autoridade central e compatibilidade dos atos praticados com as normas fundamentais brasileiras. Na ausência de tratado, admite-se cooperação fundada em reciprocidade manifestada pela via diplomática, ressalvadas as regras específicas previstas pelo próprio Código (BRASIL, 2015).

A inclusão expressa das medidas judiciais de urgência no artigo 27 possui especial importância. A cooperação internacional brasileira não se limita à citação de pessoas, obtenção de documentos ou produção de provas. Ela pode ser utilizada também para permitir a adoção de providências necessárias à conservação de direitos enquanto o processo principal tramita em outro Estado.

A execução transfronteiriça pode ocorrer principalmente mediante carta rogatória ou auxílio direto. A distinção não depende apenas do nome atribuído ao pedido pela autoridade estrangeira, mas da natureza do ato que se pretende praticar.

O auxílio direto é cabível quando a medida solicitada não decorre diretamente de uma decisão jurisdicional estrangeira que precise passar pelo juízo de delibação brasileiro. Nesse caso, a autoridade estrangeira formula pedido de assistência e a providência necessária é produzida de acordo com o Direito brasileiro. Quando exigir atividade jurisdicional, o pedido passivo será apreciado pelo juízo federal competente no local em que a medida deva ser executada (BRASIL, 2015).

A carta rogatória apresenta lógica distinta. Quando existe decisão judicial estrangeira cujo cumprimento é solicitado no Brasil, sua eficácia depende, em regra, da concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça. O procedimento não permite nova apreciação do mérito da decisão estrangeira. A análise concentra-se nos requisitos necessários para que o pronunciamento possa produzir efeitos no território brasileiro.

Essa diferença permanece relevante na jurisprudência recente. Em precedente divulgado em 2026, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que,

quando determinada providência decorre diretamente de decisão jurisdicional estrangeira, deve ser observado o procedimento próprio da carta rogatória e o correspondente juízo de delibação. No auxílio direto, ao contrário, uma decisão brasileira é produzida em resposta ao pedido de cooperação formulado pelo Estado estrangeiro (BRASIL, 2026).

SAMPAIO (2018) destaca que a coexistência desses mecanismos oferece maior flexibilidade ao sistema, mas exige adequada identificação da natureza do pedido. A escolha incorreta do instrumento pode provocar demora incompatível com a urgência da providência requerida.

Execução das medidas estrangeiras de urgência no Brasil

O Código de Processo Civil tratou diretamente das decisões estrangeiras de urgência nos artigos 960 a 962. A decisão interlocutória estrangeira pode ser executada no Brasil mediante carta rogatória, e o artigo 962 afirma expressamente que decisão estrangeira concessiva de medida de urgência é passível de execução (BRASIL, 2015).

O Código também estabelece divisão relevante de competências. O juízo sobre a existência da urgência compete exclusivamente à autoridade estrangeira que proferiu a decisão. Isso significa que o Estado brasileiro não deve substituir o tribunal de origem para reavaliar se o perigo efetivamente justificava a providência. A autoridade brasileira examina os pressupostos necessários para permitir que a decisão estrangeira produza efeitos internamente, especialmente competência, regularidade processual, ausência de conflito com coisa julgada brasileira e respeito à ordem pública (BRASIL, 2015).

A medida pode ter sido concedida sem audiência prévia do requerido. O próprio artigo 962 admite sua execução, desde que o contraditório seja assegurado posteriormente. Essa possibilidade corresponde à natureza de determinadas cautelares, nas quais avisar antecipadamente a parte atingida poderia facilitar justamente a conduta que se pretende impedir.

A ordem pública funciona como limite à cooperação. O artigo 26, § 3º, e o artigo 39 do Código impedem a prática de atos incompatíveis com as normas fundamentais brasileiras. RAMOS (2013) observa que a cooperação jurídica contemporânea precisa conciliar abertura ao reconhecimento das decisões estrangeiras com a preservação das garantias consideradas essenciais pelo ordenamento solicitado.

O Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul

O Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul constitui um dos instrumentos mais diretamente relacionados ao tema. Concluído em Ouro Preto em 16 de dezembro de 1994, foi incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 2.626/1998. Seu objetivo consiste em regulamentar o cumprimento, entre os Estados Partes, de medidas destinadas a impedir a irreparabilidade de danos relacionados a pessoas, bens e obrigações (BRASIL, 1998).

Um dos pontos mais relevantes é a divisão entre a autoridade que decide sobre a admissibilidade da medida e aquela responsável por seu cumprimento. O artigo 5º estabelece que a admissibilidade é regulada pela legislação e apreciada pelos

tribunais do Estado requerente. A execução da providência, assim como eventual contracautela, segue a legislação do Estado requerido (BRASIL, 1998).

O cumprimento da medida não significa reconhecimento antecipado da futura sentença definitiva. O artigo 10 estabelece expressamente autonomia entre cooperação cautelar e reconhecimento da decisão final. O Estado pode, portanto, executar determinada medida urgente e posteriormente recusar o reconhecimento da sentença principal caso esta não satisfaça os requisitos aplicáveis.

Em 2026, o Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentou essa possibilidade por meio da Portaria nº 1.196. A norma disciplina o envio e recebimento direto de pedidos entre juízo brasileiro de zona fronteira e juízo estrangeiro pertencente à mesma zona, incluindo pedidos fundamentados no Protocolo de Medidas Cautelares. A regulamentação possui potencial relevante para situações em que a demora provocada por circuitos administrativos mais longos seja incompatível com a natureza urgente do pedido (BRASIL, 2026).

Efetividade, contraditório e soberania

A principal dificuldade das medidas cautelares transfronteiriças está em conciliar três necessidades: rapidez, proteção processual e respeito à soberania.

A urgência exige redução de etapas desnecessárias. Uma decisão destinada a impedir transferência de determinado ativo pode perder completamente sua utilidade caso o procedimento internacional demore meses. MARCOS e ALMEIDA NETO (2019) associam a efetividade da cooperação à própria finalidade do processo, pois a atuação internacional dos órgãos jurisdicionais precisa ser capaz de produzir resultado útil.

Por outro lado, a rapidez não autoriza o abandono das garantias fundamentais. A pessoa atingida pela providência precisa possuir possibilidade efetiva de defesa. Quando a natureza da medida justificar sua concessão sem comunicação prévia, o contraditório poderá ocorrer posteriormente, como expressamente prevê o Código de Processo Civil.

A soberania também precisa ser compreendida de forma compatível com a realidade contemporânea. Cooperar não significa subordinar um Estado ao tribunal estrangeiro. É a própria legislação do Estado requerido que estabelece as condições pelas quais a decisão externa poderá produzir efeitos internamente.

ARAUJO (2020) destaca que a cooperação internacional representa manifestação da necessidade de coordenação entre sistemas jurídicos diante de relações cada vez mais transnacionais. O Estado continua exercendo soberania justamente ao definir os procedimentos pelos quais aceita colaborar.

O princípio da ordem pública funciona como salvaguarda final. Tanto o Código de Processo Civil quanto o Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul permitem recusar providências incompatíveis com princípios fundamentais do ordenamento solicitado. Essa proteção, entretanto, precisa ser interpretada de maneira restrita para evitar que divergências comuns entre sistemas jurídicos inviabilizem a cooperação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa demonstrou, inicialmente, que o ordenamento brasileiro dispõe atualmente de estrutura normativa relativamente ampla para o tratamento das medidas urgentes transfronteiriças. O Código de Processo Civil reconhece expressamente a medida judicial de urgência como objeto da cooperação internacional e disciplina a execução de decisões estrangeiras dessa natureza.

O segundo resultado refere-se à importância da distinção entre carta rogatória e auxílio direto. Quando existe decisão jurisdicional estrangeira que precisa produzir efeitos no Brasil, a carta rogatória representa, em regra, o mecanismo adequado para a decisão interlocutória. No auxílio direto, a autoridade estrangeira solicita cooperação para que uma providência seja produzida pelas próprias autoridades brasileiras. Essa diferença foi reafirmada pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

O terceiro resultado relaciona-se ao equilíbrio entre urgência e contraditório. O sistema brasileiro admite execução de medida concedida sem audiência prévia da parte atingida, desde que assegure manifestação posterior. Essa solução evita que o contraditório seja utilizado para frustrar a cautelar e, simultaneamente, impede que a parte permaneça definitivamente privada de defesa.

A análise do Mercosul revelou modelo regional particularmente relevante. O Protocolo de Medidas Cautelares estabelece divisão funcional entre Estado requerente e Estado requerido, preserva mecanismos de oposição, admite controle por ordem pública e dispensa procedimento de homologação de sentença estrangeira para o cumprimento da própria cautelar.

A regulamentação brasileira de 2026 também apresentou resultado importante. A possibilidade de comunicação direta entre juízos de zonas fronteiriças, nas situações abrangidas pela Portaria MJSP nº 1.196, reduz intermediários no fluxo de determinados pedidos e procura tornar operacional uma previsão existente no regime regional.

Entretanto, permanece um desafio internacional mais amplo. A Convenção da Haia de 2019 sobre reconhecimento e execução de julgamentos exclui as medidas provisórias de proteção de seu conceito de decisão passível de circulação. Esse fato confirma que ainda não existe regime global uniforme capaz de resolver de maneira abrangente o reconhecimento e a execução dessas providências.

Os resultados demonstram, portanto, que a efetividade depende de uma combinação entre tratados, legislação nacional, autoridades centrais, atuação judicial e procedimentos capazes de responder à urgência. A existência formal de um mecanismo de cooperação não é suficiente quando sua tramitação ocorre em tempo incompatível com o risco que justificou a própria medida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas urgentes e cautelares transfronteiriças representam instrumento essencial para a efetividade da jurisdição em relações jurídicas que ultrapassam os limites territoriais de um Estado. A circulação de pessoas, bens e atividades

econômicas tornou insuficiente uma compreensão do processo limitada ao território em que a demanda foi originalmente proposta.

A pesquisa demonstrou que a tutela urgente possui função preventiva. Sua finalidade não consiste em antecipar necessariamente a decisão definitiva, mas impedir que o tempo do processo torne inútil a futura prestação jurisdicional. Quando bens ou pessoas encontram-se em outro país, essa função depende diretamente da cooperação jurídica internacional.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu avanço relevante ao sistematizar a matéria. A concessão de medida judicial de urgência passou a constar expressamente entre os objetos da cooperação, e a legislação reconheceu a possibilidade de execução no Brasil de decisão estrangeira dessa natureza.

A distinção entre carta rogatória e auxílio direto mostrou-se fundamental. A carta rogatória é utilizada quando se busca conferir eficácia a pronunciamento jurisdicional estrangeiro, submetido ao correspondente juízo de delibação. No auxílio direto, a autoridade estrangeira solicita que o Estado brasileiro pratique determinada providência de acordo com suas próprias normas.

Essa diferenciação possui impacto sobre a celeridade e sobre as garantias aplicáveis. Identificar incorretamente o mecanismo adequado pode retardar o procedimento e comprometer a utilidade da medida, especialmente quando existe risco imediato de alteração da situação que se pretende preservar.

Outro aspecto relevante está no tratamento do contraditório. O Direito brasileiro reconhece que determinadas situações exigem decisão sem manifestação prévia da parte contrária. Entretanto, a urgência não elimina definitivamente o direito de defesa. O contraditório apenas é deslocado para momento posterior quando essa providência for necessária para preservar a eficácia da medida.

O Protocolo de Medidas Cautelares do Mercosul constitui exemplo significativo de integração regional. Ao permitir que providências decretadas em determinado Estado Parte sejam cumpridas em outro, o instrumento procura impedir que as fronteiras nacionais se transformem em obstáculo à efetividade da jurisdição. Ao mesmo tempo, preserva a aplicação das regras do Estado requerido sobre a execução da medida e mantém a ordem pública como limite à cooperação.

A regulamentação de 2026 referente aos juízos situados em zonas fronteiriças demonstra que a cooperação internacional continua em processo de aperfeiçoamento. A comunicação direta entre autoridades próximas territorialmente pode ser particularmente útil quando a natureza da controvérsia exige resposta rápida.

Também se verificou que não existe uniformidade global completa. A exclusão das medidas provisórias do regime da Convenção da Haia de 2019 demonstra que a circulação internacional das cautelares continua dependente, em grande medida, das legislações nacionais e dos tratados específicos existentes entre os Estados.

Essa fragmentação exige atenção dos profissionais envolvidos em litígios internacionais. Antes de formular o pedido, torna-se necessário identificar onde a medida produzirá efeitos, qual tratado se aplica, qual autoridade possui competência, qual canal deverá ser utilizado e quais documentos serão exigidos. A efetividade transfronteiriça começa, portanto, com a correta definição do mecanismo jurídico.

Conclui-se que soberania e cooperação não constituem conceitos incompatíveis. Ao cooperar, o Estado não renuncia à sua autoridade. Ele exerce sua soberania de maneira coordenada, permitindo que decisões estrangeiras produzam determinados efeitos sob condições definidas pelo próprio ordenamento e pelos tratados que voluntariamente incorporou.

O desafio consiste em evitar dois extremos. O primeiro seria executar automaticamente qualquer medida estrangeira, sem observar devido processo, competência e ordem pública. O segundo seria criar exigências tão rígidas que a cooperação se tornasse incapaz de responder à urgência. A proteção adequada encontra-se justamente na construção de procedimentos céleres, previsíveis e compatíveis com as garantias fundamentais.

As medidas cautelares transfronteiriças devem ser compreendidas, por fim, como parte do direito de acesso efetivo à justiça. Em uma realidade na qual patrimônios, relações familiares e atividades empresariais atravessam fronteiras, uma jurisdição incapaz de cooperar pode produzir decisões formalmente corretas, mas materialmente ineficazes. A cooperação jurídica internacional procura impedir esse resultado, aproximando a tutela processual das características concretas das relações jurídicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998**. Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria MJSP nº 1.196, de 7 de abril de 2026**. Regulamenta os procedimentos para envio e recebimento de pedidos de cooperação jurídica internacional por juízo brasileiro de zona fronteira diretamente ao juízo estrangeiro da mesma zona fronteira. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 875**. Cooperação jurídica internacional. Carta rogatória e auxílio direto. Brasília, DF: STJ, 2026.
- CALIXTO, Negi. O processo cautelar no Direito Internacional Privado: Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares, Montevideu, 1979. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 31, n. 124, p. 191-195, out./dez. 1994.
- CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. **Convention of 2 July 2019 on the Recognition and Enforcement of Foreign Judgments in Civil or Commercial Matters**. Haia: HCCH, 2019.
- KESSEDJIAN, Catherine. **Note on provisional and protective measures in private international law and comparative law**. Preliminary Document No. 10. Haia: Hague Conference on Private International Law, 1998.
- MARCOS, Henrique Jerônimo Bezerra; ALMEIDA NETO, Luiz Mesquita de. O princípio da efetividade na cooperação jurídica internacional enquanto norma à luz do processo civil

- pragmático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, 2019. DOI: 10.12957/redp.2019.40093.
- MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; COSTA, Pâmela Rhavene. A cooperação jurídica internacional no CPC/2015 e a harmonização do Direito Internacional Privado. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, Vitória, v. 2, p. 157-163, 2017.
- RAMOS, André de Carvalho. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 621-647, 2013. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v108i0p621-647.
- RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- SAMPAIO, Carlos Alberto Vilela. **Mecanismos de cooperação jurídica internacional e sua aplicabilidade no Brasil**. 2018. Tese (Doutorado em Direito Internacional) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation**. New York: United Nations, 2014.

CAPÍTULO 4

Nas Fronteiras da Informalidade: Trabalho Decente e Proteção Jurídica dos Migrantes sob a Ótica do Direito Internacional⁴

At the Borders of Informality: Decent Work and the Legal Protection of Migrants from the Perspective of International Law

Flavia Antunes Lobato Teixeira

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.4

⁴Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

Resumo

O presente artigo analisa a relação entre trabalho decente, informalidade e proteção jurídica dos migrantes sob a ótica do Direito Internacional. Investiga em que medida os instrumentos internacionais de direitos humanos e as normas internacionais do trabalho protegem os migrantes contra vínculos precários, baixa remuneração, desproteção social, discriminação e barreiras de acesso à justiça. Adota-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, mediante pesquisa bibliográfica e documental orientada pelo método dedutivo. Examinam-se o conceito de trabalho decente formulado pela Organização Internacional do Trabalho, as Convenções nº 97 e nº 143 da OIT, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, a Agenda 2030 e a legislação brasileira. Conclui-se que o Direito Internacional estabelece parâmetros relevantes de igualdade, não discriminação, liberdade sindical, proteção social e condições laborais dignas, cuja efetividade depende de regularização migratória acessível, fiscalização, informação e remoção das barreiras que mantêm os migrantes na informalidade.

Palavras-chave: trabalho decente; migrantes; informalidade; Direito Internacional; proteção jurídica; direitos trabalhistas.

Abstract

This article examines the relationship between decent work, informality, and the legal protection of migrants from the perspective of International Law. It investigates the extent to which international human rights instruments and international labour standards protect migrants against precarious employment, low wages, lack of social protection, discrimination, and barriers to justice. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach based on bibliographic and documentary research guided by the deductive method. It considers the ILO concept of decent work, ILO Conventions Nos. 97 and 143, the International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families, the 2030 Agenda, and Brazilian legislation. It concludes that International Law provides relevant standards on equality, non-discrimination, freedom of association, social protection, and decent working conditions, but their effectiveness depends on accessible migration regularization, labour inspection, information, and the removal of barriers that keep migrants in informality.

Keywords: decent work; migrants; informality; International Law; legal protection; labour rights.

Introdução

A mobilidade humana é fenômeno permanente da vida social e econômica. Pessoas migram em busca de trabalho, reunião familiar ou proteção contra conflitos, perseguições, crises ambientais e pobreza. No país de destino, porém, barreiras linguísticas, precariedade documental, desconhecimento de direitos e dependência de intermediários podem conduzi-las a ocupações informais, instáveis e mal remuneradas.

A informalidade não se resume à falta de registro do vínculo. Ela abrange a sonegação de direitos trabalhistas e previdenciários, jornadas excessivas, remuneração inferior ao mínimo legal, condições inseguras e obstáculos à

organização coletiva e ao acesso à justiça. Para o migrante, esses riscos aumentam quando o emprego condiciona sua permanência no território ou quando o receio de fiscalização migratória e a discriminação limitam o acesso ao trabalho regular.

O conceito de trabalho decente, desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho, oferece parâmetro para essa análise. Ele pressupõe trabalho produtivo e livremente escolhido, exercido com liberdade, equidade, segurança e dignidade, além de proteção social, respeito aos direitos fundamentais e diálogo social. A Agenda 2030 reforça essa orientação ao incluir, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, o emprego pleno e produtivo, o trabalho decente e a proteção dos trabalhadores migrantes (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A proteção jurídica decorre da articulação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as normas internacionais do trabalho. A Convenção nº 97 da OIT orienta a igualdade de tratamento na inserção laboral e social; a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho reafirma a não discriminação, a liberdade sindical e a eliminação do trabalho forçado e infantil; e a Convenção Internacional de 1990 evidencia a dignidade e a proteção contra abusos na migração laboral (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1949; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

No Brasil, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o valor social do trabalho. A Lei nº 13.445/2017, por sua vez, prevê igualdade de tratamento e de oportunidade, inclusão laboral e produtiva e acesso ao trabalho, à seguridade social e à assistência jurídica, sem discriminação pela nacionalidade ou condição migratória (BRASIL, 1988; BRASIL, 2017). A existência desse marco, contudo, não elimina os obstáculos à sua fruição efetiva.

Diante desse contexto, pergunta-se em que medida o Direito Internacional oferece instrumentos aptos a promover o trabalho decente e a proteger os migrantes contra a informalidade laboral. O objetivo geral é analisar essa proteção à luz das normas internacionais de direitos humanos e do trabalho e de sua concretização no Brasil. Para tanto, examinam-se o trabalho decente, os principais instrumentos internacionais aplicáveis, a informalidade como expressão de vulnerabilidade e os desafios de efetivação das garantias no ordenamento brasileiro.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, adequada ao caráter normativo e social do problema. Foi desenvolvida mediante pesquisa bibliográfica sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional do Trabalho, mobilidade humana, informalidade e trabalho decente, bem como pesquisa documental em textos normativos e documentos institucionais.

O corpus documental compreende a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.445/2017, as Convenções nº 97 e nº 143 da OIT, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Agenda 2030. As fontes foram selecionadas por sua pertinência jurídica e

institucional e organizadas em quatro categorias: trabalho decente, proteção internacional, informalidade laboral e efetivação dos direitos no Brasil.

Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios e normas gerais de proteção da pessoa migrante e do trabalho para examinar os desafios da informalidade. Como a investigação é bibliográfica e documental, não houve amostra empírica, questionários ou entrevistas. O estudo não pretende esgotar as experiências migratórias, mas identificar parâmetros jurídicos capazes de reduzir a exposição dos migrantes a vínculos laborais sem garantias essenciais.

Trabalho decente, migração e informalidade no Direito Internacional

A migração laboral envolve a proteção da dignidade humana nas relações produtivas e o dever estatal de impedir que a condição migratória reduza direitos. O Direito Internacional oferece normas para essa proteção, cuja efetividade depende do enfrentamento das situações concretas de precariedade e informalidade.

O trabalho decente como parâmetro de proteção social e laboral

O trabalho decente consolidou-se como conceito central da Organização Internacional do Trabalho a partir do final da década de 1990. Sua formulação decorre da compreensão de que a geração de empregos, embora essencial, não é suficiente para assegurar justiça social. O trabalho deve oferecer condições materiais e jurídicas compatíveis com a dignidade humana, de modo que a pessoa possa prover a própria subsistência sem renunciar à sua saúde, à sua segurança, à sua liberdade ou aos demais direitos fundamentais.

A Agenda de Trabalho Decente da OIT está estruturada em quatro objetivos estratégicos interdependentes: criação de empregos, garantia dos direitos no trabalho, ampliação da proteção social e promoção do diálogo social. A igualdade de gênero atravessa esses objetivos como dimensão transversal. A criação de oportunidades de emprego, portanto, deve estar associada ao respeito às normas trabalhistas, à existência de mecanismos de proteção contra os riscos sociais e à possibilidade de participação de trabalhadores e empregadores na definição das condições laborais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010).

O primeiro elemento, relativo à criação de empregos, exige que a inserção ocupacional seja produtiva e permita condições reais de autonomia econômica. Essa exigência é especialmente relevante para os migrantes, que muitas vezes aceitam atividades situadas abaixo de sua qualificação profissional ou em setores caracterizados por alta rotatividade e baixa proteção. A necessidade imediata de sobrevivência, somada às dificuldades de reconhecimento de diplomas, de domínio da língua e de acesso a redes de apoio, pode restringir a liberdade de escolha e tornar o ingresso no mercado de trabalho dependente de ocupações precárias.

A garantia dos direitos no trabalho constitui o segundo eixo da agenda. Ela abrange, entre outros aspectos, a liberdade sindical, a negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a erradicação do trabalho infantil e a não discriminação em matéria de emprego e ocupação. A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho estabelece que todos os Estados-membros, em razão de sua vinculação à Organização, devem respeitar, promover e

realizar esses princípios de boa-fé, inclusive quando não tenham ratificado todas as convenções fundamentais correspondentes (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022). Para os trabalhadores migrantes, a vedação à discriminação é indispensável, pois a nacionalidade, a origem étnica, o idioma ou a situação documental não podem legitimar tratamento laboral inferior.

A proteção social, por sua vez, pressupõe que o trabalhador tenha acesso a mecanismos destinados a enfrentar contingências como doença, acidente, maternidade, desemprego, incapacidade e velhice. A informalidade compromete diretamente esse componente, pois tende a afastar o trabalhador do registro formal, das contribuições previdenciárias, dos seguros obrigatórios e de outras garantias vinculadas ao emprego regular. Quando atinge o migrante, essa exclusão pode ser agravada pela dificuldade de reunir documentos, compreender os procedimentos administrativos ou reivindicar direitos perante empregadores e instituições públicas.

O diálogo social completa a arquitetura do trabalho decente. Ele compreende a participação efetiva de trabalhadores, empregadores e Poder Público na construção de políticas e soluções relativas ao mundo do trabalho. A possibilidade de associação sindical e de manifestação coletiva de interesses é particularmente importante para migrantes, cuja posição de vulnerabilidade pode gerar medo de retaliações, dispensa, denúncia migratória ou perda da única fonte de renda. Sem canais acessíveis de representação e escuta, experiências de exploração laboral tendem a permanecer invisíveis.

Essa compreensão ampla permite afastar a ideia de que qualquer forma de ocupação representa inclusão social. Um emprego informal pode gerar renda imediata, mas não satisfaz, por si só, os requisitos do trabalho decente se estiver marcado pela ausência de direitos, pela insegurança, pela discriminação ou pela impossibilidade de participação do trabalhador. A Agenda 2030 explicita essa conexão ao prever, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, a promoção do emprego pleno e produtivo e do trabalho decente para todas as pessoas, bem como a proteção dos direitos trabalhistas e de ambientes seguros para trabalhadores migrantes e pessoas em ocupações precárias (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

O trabalho decente funciona, assim, como parâmetro jurídico e político para avaliar as formas de inserção laboral dos migrantes. Ele evidencia que a regularidade meramente formal de um contrato não basta quando persistem práticas discriminatórias ou condições indignas de trabalho; da mesma forma, demonstra que a ausência de registro ou de proteção social não pode ser naturalizada pela condição migratória. A análise da proteção internacional dos trabalhadores migrantes deve partir dessa premissa, pois a mobilidade humana não reduz a titularidade de direitos nem autoriza a construção de mercados de trabalho fundados na precarização.

A proteção jurídica internacional dos trabalhadores migrantes

A proteção jurídica dos trabalhadores migrantes resulta da convergência entre normas internacionais de direitos humanos e normas internacionais do trabalho. Essa articulação é importante porque a migração laboral não transforma a pessoa em titular de direitos reduzidos. A condição de não nacional, a ausência de vínculo formal de emprego ou mesmo a irregularidade migratória não autorizam tratamentos

incompatíveis com a dignidade humana, nem eliminam a obrigação estatal de prevenir formas de exploração, discriminação e trabalho degradante.

No âmbito geral dos direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece o direito de toda pessoa ao trabalho livremente escolhido ou aceito, bem como o direito a condições de trabalho justas e favoráveis. O instrumento também prevê remuneração equitativa, existência digna, segurança e higiene no trabalho, limitação razoável da jornada, descanso, férias remuneradas, liberdade sindical e direito à previdência social. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591/1992, o Pacto estabelece que os direitos nele previstos devem ser exercidos sem discriminação, inclusive por motivo de origem nacional ou social (BRASIL, 1992).

As normas da OIT complementam esse marco ao enfrentar aspectos específicos da migração para emprego. A Convenção nº 97, relativa aos trabalhadores migrantes, prevê medidas de cooperação e informação entre os Estados e orienta a garantia de igualdade de tratamento, em relação aos nacionais, em matérias como remuneração, filiação sindical, habitação e seguridade social. O Brasil ratificou essa Convenção, o que reforça a vinculação do país à proteção do trabalhador migrante no campo laboral e social (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1949).

A Convenção nº 143 da OIT amplia a perspectiva de proteção ao tratar das migrações em condições abusivas e da promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. O texto evidencia que o enfrentamento da migração irregular não pode ser confundido com a tolerância à exploração econômica de pessoas migrantes. Ao contrário, a atuação estatal deve voltar-se também à repressão de práticas que promovam ou se aproveitem de movimentos migratórios clandestinos e de empregos ilegais, assegurando que a condição migratória não se converta em instrumento de precarização do trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1975).

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, oferece outro referencial relevante. Seu conteúdo reconhece direitos fundamentais aplicáveis aos trabalhadores migrantes e aos seus familiares, com proteção contra discriminação, violência, trabalho forçado e tratamento degradante. A Convenção também prevê igualdade de tratamento em aspectos ligados à remuneração e às condições de trabalho. Embora o Brasil não seja Estado parte desse tratado, ele possui relevância interpretativa e demonstra a preocupação internacional em impedir que a situação documental seja usada para negar direitos básicos inerentes à pessoa migrante (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1990).

A distinção entre os direitos associados à condição migratória regular e aqueles que decorrem da própria condição humana exige atenção. A regularização pode ser exigida para o exercício de determinados direitos administrativos ou para o acesso a categorias específicas de emprego; porém, não elimina a incidência de garantias fundamentais relativas à integridade física, à remuneração pelo trabalho prestado, à proteção contra o trabalho forçado, à segurança e à não discriminação. Admitir o contrário significaria atribuir ao empregador vantagem indevida decorrente da

vulnerabilidade documental do trabalhador e enfraquecer os objetivos de combate à exploração laboral.

A Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho reforça essa conclusão. Ela afirma que os Estados-membros devem respeitar, promover e realizar os princípios relativos à liberdade sindical e à negociação coletiva, à eliminação do trabalho forçado, à abolição efetiva do trabalho infantil, à eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação e à garantia de ambiente de trabalho seguro e saudável. Ao mencionar expressamente a necessidade de atenção especial aos problemas dos trabalhadores migrantes, a Declaração reconhece que a efetividade dos direitos fundamentais no trabalho requer respostas proporcionais às vulnerabilidades desse grupo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022).

Desse conjunto normativo decorrem deveres estatais que ultrapassam a simples previsão abstrata de direitos. Cabe aos Estados adotar normas internas compatíveis com os parâmetros internacionais, fiscalizar relações de trabalho, garantir canais de denúncia acessíveis, combater o aliciamento abusivo e assegurar que a condição migratória não impeça o acesso à justiça e aos mecanismos de proteção social. A proteção jurídica internacional, portanto, não se limita a reconhecer direitos: ela orienta a construção de políticas públicas e instituições capazes de impedir que a inserção de migrantes no mercado de trabalho ocorra pela via da informalidade e da perda de garantias essenciais.

Informalidade, discriminação e vulnerabilidade nas relações de trabalho

A informalidade laboral representa obstáculo direto à concretização do trabalho decente. Ela se manifesta quando a atividade econômica é desenvolvida sem a observância integral das normas que regulam o vínculo de trabalho, a remuneração, a jornada, a saúde e a segurança ocupacional, a proteção previdenciária e o acesso a mecanismos de reparação. Embora possa assumir formas variadas, a informalidade produz efeito comum: transfere ao trabalhador os riscos da atividade econômica e reduz sua capacidade de exigir direitos.

No caso dos migrantes, a informalidade pode estar relacionada a fatores que não atingem todos os trabalhadores com a mesma intensidade. A necessidade imediata de geração de renda, o desconhecimento da língua e das normas locais, a dificuldade de reconhecimento de qualificações profissionais, a ausência de redes de apoio e a dependência de empregadores ou intermediários podem limitar a possibilidade de busca por ocupações formais. Essas circunstâncias não decorrem de uma característica inerente ao migrante, mas de barreiras sociais, institucionais e econômicas que condicionam sua inserção no mercado de trabalho.

A condição migratória pode intensificar essa vulnerabilidade quando o trabalhador teme perder a fonte de renda, sofrer retaliações, ser denunciado às autoridades ou comprometer sua permanência no país. Esse temor pode dificultar a denúncia de jornadas abusivas, atrasos salariais, acidentes de trabalho, assédio e outras violações. A relação de dependência torna-se ainda mais grave quando o empregador oferece moradia ou controla documentos, transporte e condições de

deslocamento, pois a autonomia do trabalhador passa a ser reduzida também fora do ambiente laboral.

É necessário distinguir, contudo, a condição migratória irregular da condição de trabalhador informal. A irregularidade diz respeito à situação administrativa de ingresso ou permanência no território; a informalidade refere-se à forma como a relação de trabalho se estabelece e se desenvolve. As duas situações podem coexistir, mas não são equivalentes. Um migrante em situação regular pode trabalhar sem registro e sem acesso à proteção social; da mesma forma, uma pessoa em situação migratória irregular continua titular de direitos fundamentais e não pode ser submetida a exploração, trabalho forçado, remuneração inferior à devida ou condições degradantes.

A discriminação é outro elemento capaz de alimentar a informalidade. Quando o migrante é percebido como mão de obra disponível, substituível e menos propensa a reivindicar direitos, sua nacionalidade ou origem pode ser indevidamente convertida em critério de seleção para atividades mais precárias. A prática viola o princípio da igualdade de tratamento e favorece a segmentação do mercado de trabalho, reservando aos migrantes postos de menor proteção, menor remuneração e maior exposição a riscos. A vedação de discriminação em matéria de emprego e ocupação, reafirmada pela Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, deve alcançar tanto atos expressos de exclusão quanto práticas aparentemente neutras que produzam desigualdade concreta (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022).

A informalidade também compromete o acesso à proteção social. Sem registro, contribuição ou documentação suficiente, o trabalhador pode enfrentar dificuldades para comprovar tempo de serviço, acessar benefícios previdenciários, receber indenizações decorrentes de acidentes e utilizar serviços de saúde ocupacional. A ausência de proteção não afeta apenas o indivíduo: alcança sua família e agrava a instabilidade econômica que frequentemente acompanha os deslocamentos migratórios. Por essa razão, a proteção social integra a noção de trabalho decente e deve ser considerada requisito de inclusão, e não benefício acessório concedido apenas a quem já ocupa posição estável no mercado de trabalho.

Além disso, a informalidade reduz a capacidade de organização coletiva dos migrantes. A insegurança do vínculo, o receio de dispensa e a falta de informação podem afastá-los de sindicatos, associações e espaços de diálogo social. Essa exclusão enfraquece a possibilidade de identificação de violações coletivas e impede que os próprios trabalhadores participem da formulação de soluções para os problemas que enfrentam. A liberdade de associação e a negociação coletiva, portanto, não possuem apenas dimensão formal; elas constituem instrumentos de visibilidade e de defesa contra formas estruturalmente desiguais de contratação.

O enfrentamento desse quadro exige superar respostas que atribuam ao trabalhador migrante a responsabilidade exclusiva por sua inserção precária. A formalização do trabalho depende de políticas de regularização migratória, informação acessível, fiscalização efetiva, responsabilização de intermediários e empregadores, acesso à justiça e acolhimento institucional. O Direito Internacional oferece parâmetros para esse enfrentamento ao afirmar que a proteção do trabalho

deve alcançar todos os trabalhadores e que a condição migratória não pode justificar a redução da dignidade, da segurança ou dos direitos fundamentais de quem trabalha.

A efetivação da proteção dos migrantes no ordenamento jurídico brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de fundamentos relevantes para a proteção dos migrantes no mundo do trabalho. A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República e orienta a ordem econômica pela valorização do trabalho humano e pela busca da justiça social. Também assegura a igualdade, os direitos sociais e a proteção contra práticas que atentem contra a liberdade, a saúde e a dignidade do trabalhador (BRASIL, 1988). Esses princípios devem informar a interpretação das normas trabalhistas e migratórias, impedindo que a nacionalidade seja utilizada como justificativa para a redução de direitos.

A Lei nº 13.445/2017 representa marco importante ao substituir uma lógica predominantemente securitária por diretrizes de direitos humanos na política migratória. Entre seus princípios, a lei prevê a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares, a inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas e o acesso igualitário e livre ao trabalho, à moradia, à seguridade social, à assistência jurídica integral pública e a outros serviços e benefícios sociais (BRASIL, 2017). A legislação também assegura o cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e a aplicação das normas de proteção ao trabalhador sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Essas disposições são relevantes porque afastam a ideia de que o trabalhador migrante ocupa posição exterior ao sistema de proteção laboral. Uma vez prestado o trabalho, os direitos decorrentes da relação jurídica não podem ser negados sob o argumento de origem estrangeira ou de eventual irregularidade administrativa. A proteção contra o trabalho forçado, a exigência de condições seguras, o direito à remuneração pelo serviço realizado e o acesso aos mecanismos de justiça constituem garantias que devem ser preservadas, sob pena de se incentivar a exploração econômica fundada na vulnerabilidade migratória.

A efetivação dessas garantias depende, contudo, da articulação entre a política migratória, as instituições de proteção ao trabalho e os serviços públicos. A regularização documental facilita o acesso ao emprego formal, à abertura de conta bancária, à inscrição em programas públicos e ao exercício de direitos previdenciários. Entretanto, ela não deve ser tratada como condição para que a pessoa seja reconhecida como sujeito de direitos fundamentais. A atuação estatal precisa conjugar procedimentos de regularização acessíveis com medidas de acolhimento, informação em linguagem compreensível e encaminhamento para os órgãos competentes, especialmente quando houver indícios de exploração laboral.

A fiscalização do trabalho possui papel essencial nesse processo. Relações informais tendem a permanecer ocultas quando ocorrem em espaços domésticos, cadeias produtivas descentralizadas, atividades rurais, construção civil, comércio ambulante ou serviços terceirizados. A identificação de irregularidades exige atuação capaz de alcançar esses contextos, bem como cooperação entre inspeção do trabalho,

Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública, Justiça do Trabalho, serviços de assistência social e órgãos responsáveis pela política migratória. A fiscalização deve ser orientada à responsabilização de quem explora o trabalho, e não à punição automática do migrante que procura proteção.

Também é necessário assegurar acesso efetivo à justiça. Barreiras linguísticas, custos de deslocamento, desconhecimento do funcionamento das instituições e temor de exposição da condição migratória podem afastar trabalhadores migrantes dos canais formais de denúncia e reparação. A previsão legal de acesso amplo à justiça e à assistência jurídica integral gratuita para pessoas sem recursos deve ser acompanhada de atendimento acessível, intérpretes ou mediação linguística quando necessária, divulgação de informações confiáveis e acolhimento que não reproduza práticas discriminatórias (BRASIL, 2017).

A promoção do trabalho decente requer, ainda, políticas públicas voltadas à inserção laboral qualificada. O reconhecimento de diplomas e competências, a oferta de cursos de língua portuguesa, a intermediação de mão de obra, a orientação sobre direitos trabalhistas e o incentivo à formalização podem reduzir a dependência de redes informais de recrutamento. Tais medidas não significam privilégio, mas concretização da igualdade de oportunidades e prevenção de mercados de trabalho segmentados pela origem nacional.

Por fim, o ordenamento brasileiro deve ser interpretado em harmonia com os compromissos internacionais assumidos pelo país. A ratificação da Convenção nº 97 da OIT, a adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a incorporação dos princípios da Lei de Migração demonstram que a proteção do trabalhador migrante não é questão meramente assistencial. Trata-se de exigência decorrente da dignidade humana, da igualdade e do valor social do trabalho. A distância entre o marco normativo e a realidade da informalidade revela, portanto, a necessidade de transformar direitos reconhecidos em mecanismos institucionais efetivos de prevenção, fiscalização, acolhimento e reparação.

Considerações finais

O trabalho decente é parâmetro indispensável para avaliar a inserção dos migrantes no mercado. Ocupação e renda não caracterizam inclusão laboral quando persistem ausência de registro, insegurança, discriminação, restrição à organização coletiva, desproteção social e obstáculos à justiça. A informalidade pode, portanto, transformar a condição migratória em fator de exploração econômica.

Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o Direito Internacional oferece instrumentos relevantes contra a precarização. A Convenção nº 97 da OIT, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração da OIT, a Convenção Internacional de 1990 e a Agenda 2030 estabelecem parâmetros de igualdade, não discriminação, proteção social, liberdade sindical, segurança e condições laborais justas. Nacionalidade, origem ou condição migratória não justificam a redução de direitos fundamentais.

No Brasil, a Constituição Federal, a Lei de Migração e os compromissos internacionais formam base jurídica consistente, mas sua efetividade depende de regularização acessível, fiscalização, combate ao recrutamento abusivo, informação

compreensível, acolhimento e acesso à justiça. A articulação entre órgãos públicos, instituições de justiça, sindicatos e sociedade civil é necessária para alcançar trabalhadores que permanecem fora das relações formais.

A proteção jurídica dos migrantes integra a promoção do trabalho decente. Não se trata de criar direitos especiais, mas de assegurar que os direitos reconhecidos sejam acessíveis a todas as pessoas que trabalham. Enfrentar a informalidade exige políticas públicas e respostas jurídicas capazes de concretizar a igualdade, a dignidade e o valor social do trabalho.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 16 set. 2026.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 16 set. 2026.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias. Nova York: Nações Unidas, 1990. Disponível em: <https://treaties.un.org/pages/showDetails.aspx?objid=080000028004b0a9>. Acesso em: 16 set. 2026.
- NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 16 set. 2026.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 97: trabalhadores migrantes revista. Genebra: OIT, 1949. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c097-trabalhadores-migrantes-revista>. Acesso em: 16 set. 2026.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 143: Convenção sobre as imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes. Genebra: OIT, 1975. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c143-convencao-sobre-imigracoes-efectuadas-em-condicoes-abusivas-e-sobre>. Acesso em: 16 set. 2026.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Agenda do trabalho decente. Genebra: OIT, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/other/agendas-de-trabalho-decente>; <https://www.ilo.org/media/24246/download>. Acesso em: 16 set. 2026.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, conforme emendada em 2022. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:62:0::NO::P62_LIST_ENTRIE_ID:2453911. Acesso em: 16 set. 2026.

CAPÍTULO 5

BURNOUT E SAÚDE MENTAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO:

A Proteção do Trabalhador à Luz do Direito do Trabalho e do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵

BURNOUT AND MENTAL HEALTH IN LABOR RELATIONS:

Worker Protection Under Labor Law and International Human Rights Law

Juliana de Santana Patricio

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.5

⁵Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO: O estudo analisou a proteção da saúde mental do trabalhador diante da síndrome de *burnout*, considerando o Direito do Trabalho brasileiro e as normas internacionais de direitos humanos relacionadas à segurança e à saúde no trabalho. O problema de pesquisa concentrou-se em compreender de que forma o ordenamento jurídico atribui responsabilidades preventivas ao empregador diante dos fatores psicossociais presentes na organização do trabalho e em quais condições o adoecimento relacionado ao trabalho pode produzir consequências jurídicas. Adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, com análise da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho, da legislação previdenciária, das Normas Regulamentadoras, de documentos da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Mundial da Saúde e de estudos científicos sobre esgotamento profissional. Os resultados demonstraram que o *burnout* não deve ser interpretado apenas como problema individual do trabalhador, pois sobrecarga, jornadas extensas, ausência de autonomia, conflitos interpessoais, assédio, insegurança profissional e inadequações na gestão podem constituir fatores relevantes para o seu desenvolvimento. A atualização da NR 1 reforçou essa perspectiva ao incluir expressamente os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. Concluiu-se que a proteção efetiva da saúde mental requer medidas preventivas centradas na organização do trabalho, identificação de riscos, participação dos trabalhadores, acompanhamento das condições laborais e responsabilização quando demonstrado o nexo entre o trabalho, o dano e a conduta juridicamente relevante.

Palavras-chave: Burnout; Saúde Mental; Relações De Trabalho; Direitos Humanos; Saúde Do Trabalhador.

ABSTRACT: This study analyzed the protection of workers' mental health in relation to burnout, considering Brazilian Labor Law and international human rights standards concerning occupational safety and health. The research problem focused on understanding how the legal system assigns preventive responsibilities to employers regarding psychosocial factors present in work organization and under which circumstances work-related illness may produce legal consequences. A qualitative bibliographical and documentary study was conducted based on the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, social security legislation, occupational regulations, documents issued by the International Labour Organization and the World Health Organization, and scientific research on occupational burnout. The results showed that burnout should not be understood solely as an individual worker problem, since excessive workload, long working hours, lack of autonomy, interpersonal conflicts, harassment, job insecurity and inappropriate management practices may contribute to its development. The recent revision of Brazilian Regulatory Standard No. 1 strengthened this approach by expressly including work-related psychosocial risk factors within occupational risk management. The study concluded that effective protection of mental health requires preventive measures focused on work organization, risk identification, worker participation, continuous assessment of working conditions and legal accountability when a relationship between work, harm and legally relevant conduct is demonstrated.

Keywords: Burnout; Mental Health; Labor Relations; Human Rights; Occupational Health.

INTRODUÇÃO

A saúde mental tornou-se questão relevante nas relações contemporâneas de trabalho porque as transformações ocorridas nas formas de produção, gestão e comunicação modificaram não apenas a execução das atividades profissionais, mas também a intensidade das exigências dirigidas aos trabalhadores. Metas elevadas, redução de equipes, jornadas prolongadas, conectividade permanente, competitividade interna, insegurança quanto à permanência no emprego e dificuldades de conciliação entre vida profissional e pessoal podem produzir ambientes nos quais o desgaste deixa de ser ocasional e passa a integrar a rotina laboral. Nesse cenário, a síndrome de *burnout* adquiriu importância para diferentes

áreas do conhecimento e passou a exigir análise jurídica capaz de relacionar saúde, organização do trabalho e responsabilidade.

A Organização Mundial da Saúde incorporou o *burnout* à Classificação Internacional de Doenças, em sua 11ª revisão, como fenômeno ocupacional decorrente de estresse crônico no local de trabalho que não foi adequadamente administrado. A classificação identifica exaustão, aumento do distanciamento mental do trabalho ou sentimentos negativos relacionados à atividade e redução da eficácia profissional. A própria organização esclarece, contudo, que o *burnout* não é classificado pela CID 11 como condição médica autônoma e que o conceito se refere especificamente ao contexto ocupacional (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2019).

Esse movimento tornou-se ainda mais significativo com a nova redação do capítulo 1.5 da NR 1. Desde 26 de maio de 2026, os fatores de risco psicossociais relacionados ao trabalho encontram-se expressamente incorporados ao Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. As organizações passaram a ter orientação normativa mais clara para identificação de perigos, avaliação de riscos e estabelecimento de medidas preventivas relacionadas também à dimensão psicossocial da atividade profissional (BRASIL, 2026).

A Organização Internacional do Trabalho fortaleceu esse entendimento ao reconhecer, em 2022, um ambiente de trabalho seguro e saudável como princípio e direito fundamental no trabalho. A Convenção nº 155 passou a integrar o grupo de convenções fundamentais da organização. Para o Brasil, esse instrumento já se encontrava em vigor desde 1993, após ratificação ocorrida em 1992, tendo sido promulgado internamente pelo Decreto nº 1.254/1994 (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2022; BRASIL, 1994).

Diante desse contexto, estabeleceu-se como problema de pesquisa compreender de que maneira o Direito do Trabalho brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos estruturam a proteção do trabalhador diante do *burnout* e dos fatores psicossociais relacionados ao trabalho. O objetivo geral consistiu em analisar os fundamentos jurídicos dessa proteção. Como objetivos específicos, buscou-se caracterizar o fenômeno do *burnout*, examinar os deveres preventivos existentes no ordenamento brasileiro, identificar parâmetros internacionais relativos à saúde mental no trabalho e discutir os limites e requisitos da responsabilização jurídica diante do adoecimento ocupacional.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade descritiva e analítica. A escolha desse procedimento decorreu da necessidade de reunir conceitos produzidos pela literatura científica sobre *burnout* e saúde mental ocupacional com normas trabalhistas, previdenciárias e internacionais destinadas à proteção da saúde do trabalhador. Não foram realizadas entrevistas, questionários ou coleta direta de informações junto a trabalhadores e organizações, pois o objeto de estudo concentrou-se na interpretação do quadro jurídico e científico aplicável ao tema.

A pesquisa documental compreendeu a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 14.831/2024, a Portaria GM/MS nº 1.999/2023 e a NR 1, considerando sua redação vigente a partir de maio de 2026. No plano internacional foram analisados o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comentário Geral nº 23 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho e documentos recentes da OIT e da Organização Mundial da Saúde sobre riscos psicossociais e saúde mental no trabalho.

Na dimensão bibliográfica, foram selecionados estudos reconhecidos sobre esgotamento profissional, suas dimensões, fatores associados e consequências ocupacionais, incluindo MASLACH, SCHAUFELI e LEITER (2001), MASLACH e LEITER (2016), ARONSSON et al. (2017), SALVAGIONI et al. (2017) e SCHAUFELI, DESART e DE WITTE (2020). A análise foi organizada em quatro eixos: caracterização do *burnout*; saúde mental como objeto de proteção trabalhista; proteção conferida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos; e prevenção dos riscos psicossociais no ambiente profissional. Como limitação, registra-se que os resultados refletem pesquisa bibliográfica e documental e não permitem generalizar a frequência do *burnout* entre categorias profissionais específicas.

DESENVOLVIMENTO

Burnout, organização do trabalho e fatores psicossociais

A compreensão científica do *burnout* foi desenvolvida ao longo de décadas e deixou de se concentrar exclusivamente em profissões caracterizadas pelo atendimento direto a outras pessoas. MASLACH, SCHAUFELI e LEITER (2001) demonstraram que o fenômeno poderia ser estudado em diferentes contextos profissionais, destacando a relação prolongada entre trabalhador e condições ocupacionais geradoras de exaustão. O conceito passou a ser associado não apenas à quantidade de trabalho, mas à qualidade das relações estabelecidas com a atividade, com a organização e com as expectativas profissionais.

MASLACH e LEITER (2016) apontam que a análise do esgotamento precisa considerar aspectos como carga de trabalho, autonomia, recompensas, relações comunitárias, justiça e compatibilidade de valores. Quando existe desequilíbrio persistente nesses campos, aumentam as possibilidades de desgaste. Essa interpretação possui importância para o Direito do Trabalho porque impede que a prevenção seja reduzida à recomendação de que o trabalhador desenvolva maior resistência emocional. A organização do trabalho também deve ser examinada.

ARONSSON et al. (2017), ao examinarem estudos relacionados ao ambiente de trabalho e sintomas de esgotamento, identificaram associações entre diferentes características laborais e *burnout*. Elevadas demandas profissionais e baixo controle sobre a atividade aparecem entre os aspectos que merecem atenção. SALVAGIONI et al. (2017), por sua vez, verificaram que o esgotamento profissional pode estar associado a diferentes consequências físicas, psicológicas e ocupacionais, reforçando a necessidade de prevenção antes que o desgaste produza repercussões mais graves.

SCHAUFELI, DESART e DE WITTE (2020) também contribuíram para atualizar a compreensão do fenômeno ao desenvolverem instrumento que considera dimensões

como exaustão, distanciamento mental e prejuízos cognitivos e emocionais. A existência de diferentes instrumentos de avaliação demonstra que o diagnóstico e a mensuração do *burnout* exigem conhecimento técnico. A utilização do termo em sentido coloquial para designar qualquer episódio de cansaço não corresponde à complexidade do conceito estudado cientificamente.

A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2022) define riscos psicossociais a partir de elementos relacionados ao desenho e à gestão do trabalho capazes de aumentar o risco de estresse ocupacional. Entre eles encontram-se carga e ritmo excessivos, jornadas extensas, baixo controle sobre a atividade, insegurança profissional, problemas na cultura organizacional, conflitos interpessoais, violência e assédio. A análise desses elementos desloca a atenção para o modo como o trabalho é estruturado.

Proteção da saúde mental no Direito do Trabalho brasileiro

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante normas de saúde, higiene e segurança. A expressão redução dos riscos revela orientação predominantemente preventiva. A finalidade jurídica não consiste apenas em indenizar depois que o dano ocorreu, mas evitar que condições laborais produzam acidentes e adoecimentos. A proteção da saúde mental deve ser inserida nessa mesma lógica, sobretudo quando os riscos decorrem da maneira como tarefas, metas, jornadas e relações hierárquicas são organizadas.

A CLT atribui às empresas responsabilidade pela observância das normas de segurança e saúde e estabelece deveres relacionados à instrução dos trabalhadores e à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Essa obrigação não transforma o empregador em garantidor absoluto de que nenhum trabalhador apresentará sofrimento psíquico. Exige, entretanto, conduta preventiva compatível com os riscos identificáveis no ambiente laboral, especialmente quando existem sinais de sobrecarga, conflitos recorrentes, jornadas excessivas, assédio ou outras condições capazes de afetar a saúde.

A Lei nº 8.213/1991 permite analisar os efeitos previdenciários quando o adoecimento apresenta relação com o trabalho. A caracterização exige avaliação do nexos entre a doença e as condições profissionais. Consequentemente, a simples existência de diagnóstico ou de sintomas não substitui a análise causal. Por outro lado, a ausência de um enquadramento automático também não impede o reconhecimento quando as circunstâncias demonstrarem que o trabalho contribuiu efetivamente para o agravo.

A Portaria GM/MS nº 1.999/2023 ampliou a visibilidade institucional dos fatores psicossociais ao atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho. O documento relaciona o esgotamento profissional a fatores presentes na gestão e organização laboral. A atualização não substitui a análise individual necessária para reconhecimento jurídico de cada caso, mas oferece referência relevante para políticas de vigilância, prevenção e investigação da relação entre adoecimento e trabalho.

Outro avanço ocorreu com a Lei nº 14.831/2024, que instituiu o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental. A legislação prevê políticas e ações empresariais voltadas à promoção da saúde mental e do bem-estar dos trabalhadores.

Embora a certificação possua finalidade própria e não substitua as obrigações gerais de segurança e saúde, a norma sinaliza mudança importante na forma pela qual o ordenamento passa a abordar o ambiente psicológico do trabalho (BRASIL, 2024).

A NR 1 e o gerenciamento dos riscos psicossociais

A incorporação expressa dos fatores de risco psicossociais à NR 1 representa um dos elementos normativos mais relevantes para a discussão atual. A redação do capítulo 1.5 aprovada pela Portaria MTE nº 1.419/2024, cuja vigência foi posteriormente estabelecida para 26 de maio de 2026, passou a inserir esses fatores no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais. A medida aproximou a regulamentação brasileira de abordagens internacionais que já tratavam a saúde mental como componente da segurança e saúde no trabalho.

O ponto central da mudança não consiste em determinar que empresas diagnostiquem transtornos mentais em seus empregados. O objetivo é avaliar fatores existentes no ambiente e na organização do trabalho. Metas incompatíveis com recursos disponíveis, ausência de pausas, excesso recorrente de jornada, formas abusivas de cobrança, assédio, baixa autonomia, conflitos organizacionais e outros elementos devem ser considerados quando presentes e relacionados à atividade profissional.

A inclusão dos fatores psicossociais no gerenciamento de riscos exige atuação contínua. Identificar um risco sem estabelecer medidas adequadas de controle não atende à finalidade preventiva das normas de saúde e segurança. A gestão pode envolver revisão de processos, dimensionamento de equipes, análise das jornadas, definição realista de metas, treinamento das lideranças, prevenção do assédio, canais de comunicação e acompanhamento das condições em que o trabalho é desenvolvido.

Saúde mental e Direito Internacional dos Direitos Humanos

A proteção internacional da saúde do trabalhador antecede o debate contemporâneo sobre *burnout*. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconheceu o direito a condições de trabalho justas e favoráveis e incluiu condições seguras e saudáveis entre seus componentes. O direito à saúde física e mental também integra o sistema de proteção estabelecido pelo Pacto, permitindo compreender ambiente laboral e saúde como dimensões juridicamente relacionadas (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2016), no Comentário Geral nº 23, esclareceu que a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais constitui aspecto fundamental do direito a condições justas e favoráveis de trabalho. A interpretação internacional enfatiza políticas preventivas, redução dos perigos existentes no ambiente e participação dos trabalhadores. Essa abordagem é compatível com a proteção da saúde mental porque não restringe o conceito de ambiente seguro aos riscos físicos imediatamente visíveis.

A Convenção nº 155 da OIT estabelece princípios destinados à formulação de políticas nacionais de segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente laboral. O instrumento possui importância particular para o Brasil, que o ratificou em 18 de maio de 1992. Desde 2022, a Convenção nº 155 integra o conjunto de convenções

fundamentais da OIT, após o reconhecimento de um ambiente de trabalho seguro e saudável como princípio e direito fundamental no trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1981; 2022).

A Organização Mundial da Saúde e a Organização Internacional do Trabalho (2022) defendem abordagem voltada a prevenir fatores psicossociais, proteger e promover a saúde mental e oferecer condições para que pessoas com problemas de saúde mental possam permanecer ou retornar ao trabalho de modo seguro. A proposta envolve ações organizacionais, capacitação de gestores, informação dos trabalhadores e políticas capazes de reduzir estigma e discriminação.

As diretrizes da Organização Mundial da Saúde (2022) também atribuem relevância às intervenções organizacionais. Mudanças sobre condições e organização do trabalho ocupam posição própria nas recomendações, ao lado de intervenções individuais. A prevenção do adoecimento não pode, portanto, ser reduzida a programas de meditação, aconselhamento ou incentivo a hábitos saudáveis quando permanecem inalteradas as causas organizacionais do desgaste.

A perspectiva dos direitos humanos amplia a análise porque conecta saúde mental a dignidade, igualdade e não discriminação. Trabalhadores que enfrentam transtornos mentais não devem sofrer exclusão profissional automática ou tratamento estigmatizante. Quando possível, adaptações, apoio ao retorno e manutenção de condições adequadas podem contribuir para preservar trabalho, renda e participação social.

Responsabilidade, prevenção e limites da proteção jurídica

Para a responsabilização civil do empregador, a análise deve observar os requisitos aplicáveis ao caso, considerando dano, relação entre a atividade laboral e o adoecimento e fundamento jurídico da responsabilidade. Não é adequado presumir que todo diagnóstico decorra de comportamento ilícito da empresa. Da mesma forma, não se pode afastar a responsabilidade apenas porque o adoecimento possui componentes individuais ou externos quando as provas indicarem participação relevante das condições profissionais.

Os riscos psicossociais apresentam dificuldades particulares de prova porque não deixam necessariamente marcas materiais comparáveis às produzidas por determinados acidentes. Documentos relacionados às jornadas, metas, cobranças, mensagens profissionais, estrutura das equipes, registros de afastamentos, denúncias de assédio, avaliações ambientais e exames médicos podem adquirir importância na reconstrução das condições existentes durante o período de adoecimento.

Também se mostra inadequado responsabilizar exclusivamente o trabalhador pela prevenção. Atividades físicas, descanso, acompanhamento psicológico e estratégias pessoais de enfrentamento podem produzir benefícios, mas não corrigem metas inviáveis, assédio, jornadas excessivas ou falta crônica de pessoal. MASLACH e LEITER (2016) ressaltam justamente a importância do contexto organizacional para compreender o esgotamento. A prevenção precisa atuar sobre as fontes do risco e não apenas sobre suas consequências.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise bibliográfica e documental permitiu identificar, inicialmente, que a proteção jurídica da saúde mental no trabalho passou por mudança relevante de perspectiva. O modelo centrado quase exclusivamente nos acidentes físicos mostra-se insuficiente para compreender riscos contemporâneos relacionados à organização das atividades profissionais. A legislação e os documentos internacionais examinados demonstram progressiva incorporação dos fatores psicossociais ao campo da segurança e saúde ocupacional.

Outro resultado consiste na necessidade de diferenciar *burnout* de manifestações genéricas de cansaço ou insatisfação. A Organização Mundial da Saúde (2019) o caracteriza especificamente como fenômeno ocupacional relacionado ao estresse crônico de trabalho não administrado adequadamente. MASLACH, SCHAUFELI e LEITER (2001) e MASLACH e LEITER (2016) demonstram que o fenômeno possui relação relevante com aspectos organizacionais. Isso impede tanto sua banalização quanto a interpretação de que se trata simplesmente de fragilidade emocional individual.

No campo brasileiro, a atualização da NR 1 mostrou-se o resultado normativo mais recente e diretamente relacionado à prevenção. A inclusão expressa dos fatores de risco psicossociais no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, vigente desde 26 de maio de 2026, reforçou o dever de avaliar a organização do trabalho e adotar medidas preventivas quando forem identificados riscos à saúde. A alteração aproxima o modelo brasileiro das orientações internacionais de saúde ocupacional.

A pesquisa também demonstrou que o reconhecimento de risco e responsabilização jurídica não são equivalentes. A existência de determinada condição organizacional indica necessidade de avaliação e prevenção, mas a responsabilização por um dano individual depende da demonstração dos elementos jurídicos aplicáveis. Essa distinção preserva rigor técnico e evita conclusões automáticas tanto contra o trabalhador quanto contra o empregador.

No plano internacional, verificou-se consolidação da saúde e segurança como questão de direitos humanos e trabalho digno. A decisão da OIT de incluir ambiente seguro e saudável entre os princípios e direitos fundamentais no trabalho ampliou o peso normativo da prevenção. Paralelamente, as orientações da OMS e da OIT indicam que as políticas de saúde mental devem atuar sobre os fatores organizacionais e não apenas oferecer suporte individual depois do adoecimento.

Os resultados permitem sustentar, portanto, que a proteção adequada depende de três dimensões articuladas: prevenção dos fatores psicossociais, assistência ao trabalhador que apresente sofrimento ou adoecimento e responsabilização quando presentes os requisitos jurídicos. Concentrar-se apenas na última dimensão significa atuar depois da produção do dano, contrariando a orientação preventiva presente nas normas nacionais e internacionais analisadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa mostrou que o tratamento jurídico do tema exige cautela. Nem todo sofrimento psicológico apresentado por trabalhador decorre das atividades

profissionais, assim como a existência de diagnóstico não produz automaticamente responsabilidade do empregador. A relação entre trabalho e adoecimento precisa ser analisada a partir das condições concretas em que as atividades foram realizadas e dos elementos capazes de demonstrar nexos causal ou concausal quando juridicamente pertinente.

No Brasil, a Constituição Federal fornece fundamento amplo ao assegurar redução dos riscos inerentes ao trabalho. A CLT estabelece deveres preventivos e a legislação previdenciária admite reconhecimento de doenças relacionadas às condições de execução da atividade profissional. A atualização da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho e a Lei nº 14.831/2024 também demonstram maior atenção institucional à saúde mental nas relações profissionais.

A atualização da NR 1 representa avanço particularmente significativo. Ao incluir expressamente os fatores psicossociais relacionados ao trabalho no Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, a norma tornou mais clara a necessidade de analisar elementos presentes na organização e nas condições laborais. O foco preventivo deixa de se limitar aos agentes físicos, químicos ou biológicos e alcança aspectos capazes de comprometer a integridade mental.

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a mesma orientação pode ser identificada. O direito a condições de trabalho seguras e saudáveis relaciona-se diretamente com a proteção da saúde física e mental. A Convenção nº 155 da OIT e o reconhecimento, em 2022, de um ambiente de trabalho seguro e saudável como princípio e direito fundamental reforçam a obrigação de desenvolver políticas preventivas.

A atuação empresarial precisa, assim, ultrapassar medidas formais. Identificação de riscos psicossociais, análise da jornada, dimensionamento das demandas, prevenção do assédio, treinamento das lideranças, participação dos trabalhadores e acompanhamento contínuo das condições profissionais constituem caminhos compatíveis com uma política efetiva de prevenção. Quando essas medidas são utilizadas apenas para cumprimento documental, sem impacto sobre a organização real do trabalho, sua capacidade protetiva torna-se reduzida.

Também é necessário combater o estigma associado ao adoecimento mental. O trabalhador que apresenta sofrimento não deve ser interpretado automaticamente como profissional pouco produtivo, incapaz ou inadequado. O retorno ao trabalho, quando clinicamente possível, precisa ser conduzido de maneira responsável e considerar eventuais fatores que contribuíram para o afastamento.

Conclui-se que a proteção jurídica diante do *burnout* deve combinar prevenção, acompanhamento e responsabilização. A prevenção atua sobre os fatores de risco antes da ocorrência do dano. O acompanhamento procura assegurar condições adequadas às pessoas que apresentam sofrimento ou retornam de afastamentos. A responsabilização permanece necessária quando se comprovam os pressupostos jurídicos correspondentes.

A saúde mental no trabalho não pode, portanto, ser tratada como questão exclusivamente privada do trabalhador. Embora a experiência individual possua relevância, as condições de organização, gestão e execução do trabalho também

integram a análise. O Direito do Trabalho e o Direito Internacional dos Direitos Humanos convergem ao reconhecer que produtividade e desenvolvimento econômico não afastam o dever de preservar a dignidade, a integridade e a saúde das pessoas que trabalham.

REFERÊNCIAS

- ARONSSON, Gunnar et al. A systematic review including meta-analysis of work environment and burnout symptoms. **BMC Public Health**, v. 17, art. 264, 2017. DOI: 10.1186/s12889-017-4153-7.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994**. Promulga a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.
- BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.
- BRASIL. **Lei nº 14.831, de 27 de março de 2024**. Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria GM/MS nº 1.999, de 27 de novembro de 2023**. Atualiza a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora nº 1: disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2026.
- COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. **Comentário Geral nº 23 sobre o direito a condições de trabalho justas e favoráveis**. Genebra: Nações Unidas, 2016.
- MASLACH, Christina; LEITER, Michael P. Understanding the burnout experience: recent research and its implications for psychiatry. **World Psychiatry**, v. 15, n. 2, p. 103-111, 2016. DOI: 10.1002/wps.20311.
- MASLACH, Christina; SCHAUFELI, Wilmar B.; LEITER, Michael P. Job burnout. **Annual Review of Psychology**, v. 52, p. 397-422, 2001. DOI: 10.1146/annurev.psych.52.1.397.
- NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: Nações Unidas, 1966.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 155 sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho**. Genebra: OIT, 1981.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento**. Genebra: OIT, 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Psychosocial risks and stress at work**. Genebra: OIT, 2022.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mental health at work: policy brief**. Genebra: OIT; OMS, 2022.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Burn-out an occupational phenomenon: International Classification of Diseases**. Genebra: OMS, 2019.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **WHO guidelines on mental health at work**. Genebra: OMS, 2022.
- SALVAGIONI, Denise Albieri Jodas et al. Physical, psychological and occupational consequences of job burnout: a systematic review of prospective studies. **PLoS ONE**, v. 12, n. 10, e0185781, 2017. DOI: 10.1371/journal.pone.0185781.
- SCHAUFELI, Wilmar B.; DESART, Steffie; DE WITTE, Hans. Burnout Assessment Tool (BAT): development, validity, and reliability. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, v. 17, n. 24, art. 9495, 2020. DOI: 10.3390/ijerph17249495.

CAPÍTULO 6

A SOBERANIA DIGITAL E O PARADIGMA REGULATÓRIO: UM EXAME COMPARADO ENTRE A LGPD E O GDPR⁶

Fernando Nunes de Castro Broca

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.6

⁶Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO

A governança sobre o fluxo de informações pessoais tornou-se o eixo central das democracias contemporâneas, exigindo marcos regulatórios que equilibrem o avanço tecnológico e a dignidade humana. Este artigo propõe uma análise comparativa entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) do Brasil. O foco da discussão reside na superação da subjetividade jurídica para a implementação de protocolos práticos que garantam a autodeterminação informativa. Através de uma abordagem bibliográfica qualitativa, a pesquisa investiga como as inovações técnicas europeias foram assimiladas pelo direito brasileiro. Os resultados demonstram que, embora o modelo europeu dite o padrão de conformidade global, o sistema brasileiro possui particularidades na gestão de dados pelo poder público que demandam vigilância constante. Além disso, examina-se o papel crucial das agências reguladoras na mediação de conflitos entre a privacidade individual e as exigências da economia digital. Conclui-se que a transparência e a limitação temporal do tratamento de dados são elementos indispensáveis para a maturidade institucional e a segurança jurídica no ambiente virtual.

Palavras-chave: Governança de Dados. Privacidade Digital. GDPR. LGPD. Direitos de Personalidade

ABSTRACT

The governance of personal information flows has become the central axis of contemporary democracies, requiring regulatory frameworks that balance technological advancement and human dignity. This article proposes a comparative analysis between the European Union's General Data Protection Regulation (GDPR) and Brazil's General Data Protection Law (LGPD). The discussion focuses on overcoming legal subjectivity to implement practical protocols that ensure informative self-determination. Through a qualitative bibliographic approach, the research investigates how European technical innovations were assimilated by Brazilian law. The results demonstrate that while the European model dictates the global compliance standard, the Brazilian system has particularities in data management by the public sector that demand constant vigilance. Furthermore, the crucial role of regulatory agencies in mediating conflicts between individual privacy and the demands of the digital economy is examined. It is concluded that transparency and temporal limitation of data processing are essential elements for institutional maturity and legal certainty in the virtual environment.

Keywords: Data Governance. Digital Privacy. GDPR. LGPD. Personality Rights.

INTRODUÇÃO

A transição da economia analógica para o capitalismo de dados reconfigurou a proteção da intimidade, elevando o registro digital ao status de extensão da própria personalidade humana. Nesse cenário, o surgimento de legislações não representa apenas uma barreira burocrática, mas uma necessidade civilizatória para conter o uso predatório de perfis comportamentais. O advento do GDPR na Europa serviu como o "padrão-ouro" que forçou uma reestruturação nas políticas de privacidade de corporações transnacionais, gerando reflexos imediatos na legislação brasileira.

Este trabalho busca explorar a recepção normativa desses preceitos no Brasil, questionando se a LGPD consegue, efetivamente, proteger o cidadão diante de sistemas de coleta cada vez mais intrusivos. A análise não se limita à letra da lei, mas estende-se à aplicação prática, considerando o papel do Judiciário como árbitro final dos conflitos informacionais. A estrutura argumentativa inicia-se pela análise da responsabilidade civil das plataformas e riscos à democracia, avança para o detalhamento dos conceitos técnicos de proteção e encerra-se com a avaliação dos princípios éticos que norteiam o sistema brasileiro.

A metodologia fundamenta-se na revisão bibliográfica de doutrina especializada e na análise de decisões de cortes superiores, buscando identificar os pontos de convergência e as lacunas remanescentes nos dois modelos regulatórios.

RESPONSABILIDADE DAS INTERFACES E INTEGRIDADE DEMOCRÁTICA

Diferente da lógica regulatória tradicional, a proteção de dados moderna atribui aos intermediários digitais um papel de garantidores do direito à privacidade. Segundo Meireles (2023), episódios globais de manipulação eleitoral via redes sociais evidenciaram que a falta de controle sobre metadados pode comprometer não apenas a intimidade individual, mas a própria estabilidade das instituições democráticas. O uso de algoritmos para a extração de perfis psicológicos sem consentimento lícito transformou plataformas em agentes de risco sistêmico.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em decisões históricas, consolidou o entendimento de que os mecanismos de busca possuem responsabilidade direta sobre o ciclo de vida da informação que indexam (MEIRELES, 2023).

Esse controle é a base do chamado "direito ao esquecimento", que permite ao titular solicitar a desvinculação de dados obsoletos ou irrelevantes que prejudiquem sua biografia atual. Assim, a interface digital deixa de ser um condutor neutro para tornar-se gestora responsável pela história digital dos indivíduos (MEIRELES, 2023).

No Brasil, essa responsabilidade ganhou contornos específicos em pleitos eleitorais recentes. A justiça especializada precisou intervir para limitar o manejo de bancos de dados por campanhas políticas, estabelecendo que a tecnologia não pode ser usada como vetor de desequilíbrio na vontade popular. Essa atuação demonstra que, na ausência de diretrizes legislativas milimétricas para cada inovação tecnológica, o protagonismo dos magistrados torna-se essencial para assegurar a equidade e a transparência (MEIRELES, 2023).

A ESTRUTURA TÉCNICA: DO GDPR À HARMONIZAÇÃO CONCEITUAL

Inicialmente, cumpre destacar que o Regulamento Europeu revela a pretensão de ultrapassar limites territoriais tradicionais, ajustando-se à dinâmica de um ambiente digital que não se restringe a fronteiras físicas. É justamente a partir dessa ampliação de alcance jurisdicional que se estrutura o presente artigo. Nesse contexto, evidenciou-se a relevância de aprofundar a compreensão acerca da proteção de dados em âmbito internacional, sobretudo no que tange aos aspectos de jurisdição e de efetividade normativa, com ênfase no objeto central desta análise: o alcance extraterritorial do Regulamento de Proteção de Dados da União Europeia (CAETANO, 2020).

A sofisticação das ferramentas de captura exigiu que o direito abandonasse definições genéricas de privacidade. Com o GDPR, termos como pseudonimização e identificadores em linha passaram a compor o léxico jurídico, permitindo que o processamento de informações genéticas, biométricas e de saúde recebesse proteção adequada à sua sensibilidade. Segundo Neto e Demoliner (2018), a regulação europeia não protege apenas o dado em si, mas a pessoa por trás dele, impedindo que a biografia técnica do sujeito seja mercantilizada sem limites.

A definição moderna de dado pessoal abrange agora qualquer elemento que, de forma isolada ou combinada, permita a identificação de um indivíduo. Isso inclui desde números de identificação fiscal até perfis fisiológicos complexos. O objetivo é garantir que o titular permaneça como o árbitro final sobre o destino de suas informações, exercendo o que a doutrina chama de autodeterminação informativa (NETO; DEMOLINER, 2018).

Essa precisão terminológica é vital para o mercado, pois obriga as empresas a abandonarem contratos de adesão genéricos em favor de termos de uso transparentes e específicos. O consentimento deixa de ser uma ficção jurídica para tornar-se uma escolha consciente, pautada na clareza sobre quais dados estão sendo coletados e para quais finalidades específicas eles serão utilizados (MEIRELES, 2023).

O MODELO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E DESAFIOS DA LGPD

A legislação brasileira, embora fortemente inspirada no modelo europeu, foi edificada sobre os alicerces da Constituição de 1988, que já previa a inviolabilidade da vida privada. No entanto, Ferreira (2025) observa que o texto constitucional necessitava de uma normatização infraconstitucional capaz de oferecer critérios objetivos para o mundo virtual. A LGPD veio preencher esse vácuo, instituindo princípios como a finalidade e a necessidade como bússolas para o tratamento ético de registros.

O princípio da necessidade, um dos pilares da lei brasileira, determina que o armazenamento de dados deve restringir-se ao período mínimo indispensável para a execução da finalidade informada. Isso combate a cultura do acúmulo indiscriminado de informações por grandes conglomerados econômicos, reduzindo o risco de vazamentos e reutilizações indevidas. O dever de prestação de contas (accountability) obriga os agentes de tratamento a provarem a eficácia de seus sistemas de segurança (FERREIRA, 2025).

Contudo, a gestão de dados pelo setor público no Brasil apresenta desafios peculiares. O compartilhamento de registros entre diferentes esferas da administração pública deve ser pautado pelo interesse comum, mas sem ignorar as garantias individuais. A concentração de poderes estatais sobre a biografia dos cidadãos exige uma fiscalização rigorosa por parte da autoridade nacional, evitando que a eficiência governamental se torne um pretexto para o monitoramento excessivo (MEIRELES, 2023; NETO; DEMOLINER, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A convergência entre os modelos europeu e brasileiro sinaliza que a proteção de dados transcendeu o campo técnico para tornar-se um imperativo de defesa

institucional. A análise comparativa revela que a LGPD, ao recepcionar o rigor terminológico e principiológico do GDPR, conferiu ao cidadão brasileiro ferramentas essenciais para a defesa de sua esfera íntima perante o poderio das grandes corporações tecnológicas.

Conclui-se que a eficácia desses regimes regulatórios depende de uma vigilância contínua e da capacidade de adaptação às transformações digitais. O Judiciário desempenha um papel de salvaguarda indispensável, mitigando assimetrias e garantindo que a inovação não ocorra às custas dos direitos fundamentais. A transparência nos fluxos informacionais e o respeito ao limite temporal do tratamento são, portanto, as chaves para um ambiente digital ético e seguro.

REFERÊNCIAS

- CAETANO, J. V. L. O regulamento geral de proteção de dados (GDPR): uma análise do extraterritorial scope à luz da jurisdição internacional. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, p. e20200111-e20200111, 2020.
- FERREIRA, I. D. C. M. Proteção de dados em um mundo globalizado: uma análise comparativa entre a lei geral de proteção de dados brasileira e o mosaico regulatório norte-americano. **ERR01**, v. 10, n. 4, p. e7776-e7776, 2025.
- MEIRELES, A. V. Privacidade no século 21: proteção de dados, democracia e modelos regulatórios. **Revista Brasileira de Ciência Política**, e265909, 2023.
- NETO, E. F.; DEMOLINER, K. S. Direito à privacidade e novas tecnologias: breves considerações acerca da proteção de dados pessoais no Brasil e na Europa. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 19-40, 2018.

CAPÍTULO 7

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE RELIGIOSA E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS:

Uma Análise Comparativa Entre Brasil, França, Irã E Paquistão⁷

*FREEDOM OF EXPRESSION, RELIGIOUS FREEDOM AND RELIGIOUS INTOLERANCE
FROM A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE:*

A Comparative Analysis of Brazil, France, Iran and Pakistan

Igor Bandeira de Matos

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.7

⁷Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO: O estudo compara a proteção da liberdade de expressão e da liberdade religiosa no Brasil, na França, no Irã e no Paquistão, com atenção à intolerância contra minorias religiosas. A pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental examinou constituições, legislação, documentos internacionais de direitos humanos e produção científica. Constatou-se que os quatro ordenamentos reconhecem esses direitos em graus distintos. Brasil e França adotam modelos laicos, embora interpretem de modo diverso a neutralidade estatal; Irã e Paquistão incorporam referências religiosas à estrutura constitucional, com efeitos sobre a expressão pública, a crítica religiosa e a situação das minorias. Conclui-se que a proteção dos direitos humanos exige diferenciar a crítica a crenças e doutrinas da incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas, evitando tanto restrições desproporcionais à expressão quanto omissões diante de práticas discriminatórias.

Palavras-chave: Liberdade De Expressão; Liberdade Religiosa; Intolerância Religiosa; Direitos Humanos; Direito Comparado.

ABSTRACT: This study compares the protection of freedom of expression and freedom of religion in Brazil, France, Iran and Pakistan, with particular attention to intolerance against religious minorities. The qualitative, bibliographical and documentary research examined constitutions, legislation, international human rights instruments and academic literature. The findings indicate that the four legal systems recognize these rights to different degrees. Brazil and France follow secular models, although they interpret state neutrality differently; Iran and Pakistan incorporate religious references into their constitutional structures, affecting public expression, religious criticism and minority communities. The study concludes that human rights protection requires distinguishing criticism of beliefs and doctrines from incitement to discrimination, hostility or violence against individuals, thereby avoiding both disproportionate restrictions on expression and institutional omission in the face of discriminatory practices.

Keywords: Freedom of Expression; Religious Freedom; Religious Intolerance; Human Rights; Comparative Law.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e a liberdade religiosa são direitos centrais e interdependentes. Como a religião envolve consciência, práticas e manifestações públicas, seu exercício pode gerar conflitos jurídicos. O desafio é distinguir a divergência legítima da discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas e grupos religiosos, sem restringir excessivamente qualquer dessas liberdades (PETERSEN, 2022).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos protege, nos artigos 18 e 19, a liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão. Essa proteção abrange professar, mudar ou não possuir religião e comunicar ideias divergentes das crenças predominantes (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos protege a religião e a expressão nos artigos 18 e 19, admitindo restrições legais e necessárias. O artigo 20 exige proibir a incitação ao ódio religioso que produza discriminação, hostilidade ou violência. Assim, o risco contra pessoas, e não a simples ofensa a uma crença, orienta a intervenção estatal.

O Comitê de Direitos Humanos (2011) considera incompatíveis com o Pacto as proibições gerais de desrespeito religioso que excedam o artigo 20. Críticas a líderes, doutrinas ou princípios de fé permanecem protegidas; somente manifestações que incitem discriminação, hostilidade ou violência podem ser limitadas, mediante legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No Brasil, a Constituição de 1988 protege pensamento, consciência, crença, culto e expressão, além de vedar alianças estatais com igrejas, ressalvada a colaboração de interesse público. O modelo busca conciliar laicidade, pluralismo e presença social da religião (BRASIL, 1988).

A proteção formal, contudo, não elimina a intolerância. Estudos registram perseguição e violência, especialmente contra religiões de matriz africana, nas quais a discriminação religiosa se associa a desigualdades raciais históricas (HOGEMANN; TAVARES, 2021; NICÁCIO, 2024).

Na França, a *laïcité* combina separação institucional, liberdade de consciência e neutralidade estatal. A expressão é amplamente protegida, mas a lei responsabiliza a provocação à discriminação, ao ódio ou à violência. Persistem debates sobre símbolos religiosos e os efeitos desse modelo sobre minorias (FRANÇA, 1905; AKHTAR, 2021).

No Irã, o islamismo xiita duodecimano é oficial e certas minorias são reconhecidas. A Constituição proíbe investigar crenças individuais, mas condiciona a liberdade de imprensa aos princípios fundamentais do Islã e aos direitos públicos, produzindo níveis distintos de proteção entre comunidades (IRÃ, 1979).

No Paquistão, o Islã é religião estatal, embora a Constituição proteja expressão, imprensa e o direito de professar, praticar e propagar a religião. Essas garantias coexistem com restrições ligadas à glória do Islã e com normas de blasfêmia que afetam particularmente as minorias (PAQUISTÃO, 1973; MEHFOOZ, 2021).

A comparação respeita as diferenças históricas e institucionais e pergunta como os quatro países conciliam liberdade de expressão e liberdade religiosa diante da intolerância. O foco recai sobre neutralidade estatal, crítica religiosa, proteção das minorias e limites jurídicos à manifestação de ideias.

O objetivo geral é comparar essas garantias à luz dos direitos humanos. Especificamente, examinam-se as normas internacionais e nacionais, os efeitos da intolerância sobre a proteção formal e os critérios que permitem distinguir expressão protegida de incitação à discriminação, hostilidade ou violência.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, bibliográfica, documental, descritiva e comparativa. A unidade de análise foi composta por normas jurídicas, documentos internacionais e estudos científicos sobre expressão, religião e discriminação; não foram produzidos dados por entrevistas ou questionários.

A análise documental reuniu a Declaração Universal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, os Comentários Gerais nº 22 e nº 34, o Plano de Ação de Rabat e normas constitucionais e infraconstitucionais dos quatro países relacionadas aos direitos e limites examinados.

A pesquisa bibliográfica priorizou estudos publicados entre 2019 e 2026, sem excluir textos anteriores essenciais. O material foi organizado em cinco eixos: sistema internacional, Brasil, França, Irã e Paquistão, seguidos de comparação sobre neutralidade, crítica religiosa e proteção das minorias.

O método comparativo evitou equiparações artificiais entre laicidade, laïcité e Estados com religião oficial. Legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação serviram como referências comuns. Por ser documental, o estudo não pretende representar estatisticamente todas as experiências religiosas de cada sociedade.

DESENVOLVIMENTO

Liberdade de expressão e liberdade religiosa no sistema internacional de direitos humanos

A liberdade religiosa possui dimensão interna, relativa à adoção, mudança ou abandono de crenças, e externa, referente à manifestação por culto, ensino, símbolos e práticas. O artigo 18 do Pacto protege crenças teístas, não teístas e ateístas, inclusive o direito de não professar religião (COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS, 1993).

A liberdade de expressão abrange ideias divergentes, críticas e contestadoras. O direito internacional protege as pessoas, não um suposto direito das religiões de permanecerem imunes à ofensa. Proibir críticas doutrinárias pode impor convicções particulares à sociedade (DONNELLY, 2019).

Crítica religiosa não equivale, por si, a discriminação; da mesma forma, convicção religiosa não autoriza perseguição. A discussão pública sobre religião integra tanto a liberdade de expressão quanto o exercício da liberdade religiosa, o que confirma a complementaridade entre esses direitos (PETERSEN, 2022).

O Plano de Ação de Rabat diferencia ofensa e incitação mediante seis fatores: contexto, posição do autor, intenção, conteúdo e forma, alcance da divulgação e probabilidade do dano. O teste evita criminalizar manifestações apenas desagradáveis e permite agir diante de risco concreto.

Restrições legítimas devem estar previstas em norma clara, perseguir objetivo necessário e empregar medida proporcional. Esses requisitos impedem que conceitos vagos de desrespeito religioso silenciem minorias, dissidentes, pessoas sem religião ou integrantes de uma tradição que defendam interpretações diferentes.

Brasil: laicidade, pluralismo e proteção contra intolerância religiosa

A Constituição de 1988 protege manifestação do pensamento, consciência, crença, culto e expressão intelectual, artística, científica e comunicacional. Também veda a privação de direitos por crença, salvo recusa de obrigação geral sem prestação alternativa (BRASIL, 1988).

A laicidade brasileira não exclui a religião do espaço público. O artigo 19 impede religião oficial, subvenção e dependência institucional, mas admite colaboração de interesse público. Para o Supremo Tribunal Federal, neutralidade significa igual consideração das convicções, não imposição de visão secular (BRASIL, 2020).

O proselitismo permite defender uma crença e buscar adesão. O limite surge quando a exposição de convicções se converte em inferiorização, perseguição, discriminação ou violência. A resposta jurídica deve avaliar a conduta concreta, sem confundir divergência teológica com ataque à dignidade dos fiéis.

A Lei nº 7.716/1989 pune práticas discriminatórias relacionadas à religião. A Lei nº 14.532/2023 reforçou o combate ao racismo religioso e orientou a identificação de tratamentos que causem constrangimento, humilhação, medo ou exposição indevida de grupos minoritários (BRASIL, 1989; BRASIL, 2023).

A proteção penal deve considerar a história brasileira. A intolerância atinge de modo intenso as religiões de matriz africana e frequentemente reúne estigmas religiosos e raciais, razão pela qual a igualdade meramente formal não basta para compreender a vulnerabilidade dessas comunidades (HOGEMANN; TAVARES, 2021; NICÁCIO, 2024).

A tutela adequada combina liberdade, igualdade e não discriminação. Os grupos devem organizar cultos e expressar convicções sem hierarquia estatal; as normas antidiscriminatórias incidem quando ataques religiosos promovem exclusão ou desumanização. A análise jurídica precisa considerar a diversidade social concreta (NICÁCIO, 2022).

França: *laïcité*, liberdade de consciência e limites da expressão

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 protege opiniões religiosas e a comunicação de ideias, sujeitando seu abuso às hipóteses legais. Esses princípios sustentam a proteção contemporânea da consciência e da expressão na França (FRANÇA, 1789).

A Lei de 1905 consolidou a *laïcité* ao garantir consciência e culto, dentro da ordem pública, e determinar que a República não reconhece, remunera ou subvenciona cultos, ressalvadas exceções legais. A neutralidade dirige-se principalmente às instituições públicas (FRANÇA, 1905).

A *laïcité* não proíbe genericamente a religião na vida social, mas sua aplicação suscita controvérsias sobre símbolos e manifestações em instituições. A ampliação de controles justificados por valores republicanos pode produzir efeitos desiguais, especialmente sobre comunidades muçulmanas (AKHTAR, 2021).

O artigo 24 da Lei de Imprensa de 1881 pune a provocação pública à discriminação, ao ódio ou à violência por motivo religioso. A norma separa a crítica a doutrinas da agressão dirigida às pessoas identificadas com uma religião (FRANÇA, 1881).

A Lei nº 2021-1109 ampliou mecanismos de neutralidade em serviços públicos, associações e cultos. Sua legitimidade depende de aplicação proporcional e não discriminatória, pois o combate ao extremismo não autoriza controles que onerem de forma desigual comunidades religiosas.

Brasil e França são laicos, mas adotam soluções distintas: o primeiro admite colaboração de interesse público e maior visibilidade religiosa; a tradição francesa impõe neutralidade mais rígida em certas esferas. Em ambos, a efetividade depende da aplicação concreta das normas.

Irã: reconhecimento seletivo de minorias e limites jurídicos da expressão religiosa

A Constituição iraniana vincula a organização estatal ao islamismo xiita duodecimano. Essa opção, distinta da neutralidade brasileira e francesa, condiciona a disciplina da liberdade religiosa, da expressão e dos direitos das minorias.

Zoroastrianos, judeus e cristãos são reconhecidos como minorias e podem exercer ritos e regular matérias pessoais dentro da ordem constitucional. Outros grupos não recebem o mesmo estatuto, o que mantém diferenças jurídicas influenciadas pela jurisprudência xiita (NAJAFINEJAD; GOUDARZI, 2020).

O artigo 23 proíbe investigar crenças e molestar alguém por possuí-las. O artigo 24 protege imprensa e publicações, exceto quando prejudiquem princípios fundamentais do Islã ou direitos públicos. Assim, a garantia da expressão contém cláusula religiosa expressa (IRÃ, 1979).

A distinção entre minorias reconhecidas e não reconhecidas afeta o exercício dos direitos. A comunidade bahá'í, além de grupos sunitas e outras comunidades, enfrenta restrições que evidenciam a insuficiência de uma liberdade genérica quando a proteção varia conforme a identidade religiosa.

A realidade religiosa iraniana excede as categorias oficiais. Identidades e formas de pertencimento diversas mostram que a liberdade religiosa, individual e coletiva, não deve depender exclusivamente do reconhecimento estatal de uma comunidade (STAUSBERG; TAMIMI ARAB; MALEKI, 2023).

Limites formulados por conceitos religiosos amplos reduzem a previsibilidade da expressão permitida. Conforme o padrão internacional, discordar de doutrina não constitui incitação. Qualquer restrição deve satisfazer legalidade, necessidade e proporcionalidade, preservando o direito de discutir, rejeitar ou reinterpretar crenças.

Paquistão: garantias constitucionais e leis de blasfêmia

O Paquistão é uma República Islâmica que reconhece direitos fundamentais de expressão e religião. A religião oficial não elimina automaticamente essas garantias, mas influencia seu alcance e o tratamento destinado às comunidades minoritárias.

O artigo 19 protege expressão e imprensa, sujeito a restrições que incluem a glória do Islã, ordem pública e moralidade. O artigo 20 assegura professar, praticar e propagar religião e administrar instituições religiosas (PAQUISTÃO, 1973).

As normas de blasfêmia constituem o principal ponto de tensão. O Código Penal pune condutas ofensivas à religião, ao Alcorão e ao profeta Maomé; a amplitude das disposições, a severidade das penas e os efeitos das acusações atingem especialmente minorias.

Apesar das garantias constitucionais, fatores históricos, sociais e institucionais dificultam o exercício religioso das minorias. Estudos indicam uso abusivo das normas de blasfêmia e efeitos desproporcionais sobre comunidades minoritárias e grupos sectários (MEHFOOZ, 2021; KHAN, 2022; SAJJAD, 2023).

Os Ahmadis enfrentam restrições específicas à própria identificação religiosa, além das normas gerais de blasfêmia. Processos, violência e outras dificuldades também alcançam cristãos, hindus e diferentes grupos minoritários.

O Comentário Geral nº 34 rejeita leis de blasfêmia que favoreçam uma religião, discriminem crenças ou impeçam críticas. A sanção penal é mais compatível com o Pacto quando a manifestação constitui incitação à discriminação, hostilidade ou violência.

Acusações de blasfêmia também podem desencadear violência privada. Por isso, o Estado deve prevenir ataques, investigar violações e proteger pessoas ameaçadas. A mera abstenção estatal não garante liberdade religiosa quando terceiros impõem coerção ou violência motivada por religião.

Aproximações e diferenças entre os quatro sistemas jurídicos

Os quatro países reconhecem, em alguma medida, expressão e religião, mas a estrutura estatal condiciona seu conteúdo. Brasil e França adotam separação institucional com concepções distintas; Irã e Paquistão conferem posição constitucional ao Islã, influenciando limites discursivos e direitos das comunidades.

Brasil e França concentram restrições na discriminação e incitação contra pessoas ou grupos, em aproximação com o artigo 20 do Pacto. Irã e Paquistão também protegem princípios ou conteúdos religiosos, ampliando as possibilidades de limitação da expressão.

As minorias enfrentam problemas diferentes: racismo religioso contra matrizes africanas no Brasil; controvérsias sobre laïcité e população muçulmana na França; reconhecimento seletivo no Irã; e restrições aos Ahmadis, associadas às leis de blasfêmia, no Paquistão.

A síntese comum é que proteger religião não significa impedir divergência. Os direitos humanos asseguram crer, mudar de crença, não crer e criticar doutrinas, ao mesmo tempo que vedam o uso da expressão para excluir, perseguir ou violentar pessoas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro resultado é a inexistência de modelo único. A laicidade pluralista brasileira, a laïcité francesa e a posição constitucional do Islã no Irã e no Paquistão produzem diferentes extensões para a expressão e a religião, embora todos os sistemas reconheçam formalmente esses direitos.

O segundo resultado é a distinção entre proteger pessoas e imunizar doutrinas. O Comentário Geral nº 34 e o Plano de Rabat orientam a análise de contexto, intenção, conteúdo, alcance e probabilidade de dano; conflito ou ofensa, isoladamente, não justificam sanção penal.

O terceiro resultado é que garantias formais não asseguram efetividade. Persistem intolerância contra matrizes africanas no Brasil, controvérsias sobre minorias na França, reconhecimento desigual no Irã e riscos associados à blasfêmia e à violência social no Paquistão.

Nem toda discordância teológica é intolerância jurídica. Crenças incompatíveis podem ser defendidas publicamente; a intervenção torna-se necessária quando a diferença se converte em discriminação, privação de direitos, perseguição, ameaça ou violência.

Expressão e religião não são direitos inevitavelmente concorrentes. Ambas requerem liberdade para manifestar convicções e participar do debate: restringir excessivamente o discurso prejudica a crença, enquanto impedir toda crítica em nome da religião limita a expressão (Petersen, 2022).

A limitação documental impede representar toda a diversidade interna e a jurisprudência em transformação. Pesquisas futuras podem examinar decisões judiciais, redes sociais e a aplicação de normas contra discurso de ódio aos diferentes grupos religiosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conclui que expressão e religião são direitos complementares, cujo alcance varia conforme a relação entre Estado, religião e controle de manifestações discriminatórias.

Brasil e França são laicos: o primeiro combina neutralidade, pluralismo e colaboração pública; o segundo enfatiza separação e laïcité. Ambos reprimem discriminação e violência religiosa.

No Irã, a religião estatal condiciona a expressão e diferencia minorias reconhecidas. A igualdade é, portanto, essencial à efetividade da liberdade religiosa.

No Paquistão, garantias constitucionais convivem com normas de blasfêmia cujas acusações podem produzir processos, exclusão e violência contra minorias.

O parâmetro internacional distingue ideias e pessoas: doutrinas podem ser criticadas, mas seus seguidores mantêm dignidade e direitos; expressão tampouco autoriza violência.

O teste de Rabat avalia contexto, autor, intenção, conteúdo, alcance e risco de dano, evitando criminalizar críticas ou proteger manifestações persecutórias.

As respostas devem combater o racismo religioso no Brasil, evitar exclusão pela laïcité na França e ampliar igualdade no Irã e no Paquistão.

O pluralismo admite conflito entre crenças, mas não perseguição. O Estado deve proteger contra discriminação, coerção, ameaça e violência, sem eleger doutrinas imunes à contestação.

A proteção deve assegurar participação igual a fiéis, minorias, dissidentes e pessoas sem religião. Dignidade, igualdade, legalidade e proporcionalidade tornam compatíveis expressão, religião e combate à intolerância.

REFERÊNCIAS

- AGAH, Vahid; SABOURIAN, Moein. The legal system of recognized religious minorities' members of Iran Parliament in the light of equality principle. **Public Law Research**, v. 23, n. 74, p. 39-68, 2022. DOI: 10.22054/qjpl.2021.50434.2339.
- AKHTAR, Zia. French *laïcité*, freedom of expression and *ordre public*. **Sorbonne Doctoral Law Review**, v. 4, n. 1, 2021.

- BELLI, Fabio Paulo. Sobre a especificidade do direito à liberdade religiosa. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 12, n. 2, p. 1-21, 2023. DOI: 10.33362/juridico.v12i2.3159.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.
- BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.478/RJ**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.
- DONNELLY, Jack. Freedom of religion and freedom of expression: religiously offensive speech and international human rights. **Iuris Dictio**, n. 23, 2019. DOI: 10.18272/iu.v23i23.1434.
- FRANÇA. **Déclaration des droits de l'homme et du citoyen de 1789**. Paris, 1789.
- FRANÇA. **Loi du 29 juillet 1881 sur la liberté de la presse**. Paris, 1881.
- FRANÇA. **Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Églises et de l'État**. Paris, 1905.
- FRANÇA. **Loi nº 2021-1109 du 24 août 2021 confortant le respect des principes de la République**. Paris, 2021.
- HOGEMANN, Edna Raquel; TAVARES, Sergio Luis. Religious intolerance: the maximum denial of alterity. **The Age of Human Rights Journal**, n. 17, p. 196-221, 2021. DOI: 10.17561/tahrj.v17.6126.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2024: Iran**. New York: Human Rights Watch, 2024.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2024: Pakistan**. New York: Human Rights Watch, 2024.
- IRÃ. **Constitution of the Islamic Republic of Iran**. Tehran, 1979.
- KHAN, Arsalan. Contested sovereignty: Islamic piety, blasphemy politics, and the paradox of Islamization in Pakistan. **Asian Affairs**, v. 53, n. 2, p. 430-449, 2022. DOI: 10.1080/03068374.2022.2076485.
- MEHFOOZ, Musferah. Religious freedom in Pakistan: a case study of religious minorities. **Religions**, v. 12, n. 1, art. 51, 2021. DOI: 10.3390/rel12010051.
- NAJAFINEJAD, Alireza; GOUDARZI, Masoumeh Rad. Religious minorities' rights in the Iranian Constitution of 1906 and the Constitution of the Islamic Republic of Iran. **Asia-Pacific Journal on Human Rights and the Law**, v. 21, n. 2, p. 298-325, 2020. DOI: 10.1163/15718158-21020005.
- NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.
- NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966.
- NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 22: artigo 18, liberdade de pensamento, consciência e religião**. Genebra: Nações Unidas, 1993.
- NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 34: artigo 19, liberdades de opinião e expressão**. Genebra: Nações Unidas, 2011.
- NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence**. Genebra: OHCHR, 2013.
- NICÁCIO, Camila Silva. Law and religion: a comparative approach to the management of religious intolerance in Brazil and Canada. **Religion & Human Rights**, v. 17, n. 1, p. 49-64, 2022. DOI: 10.1163/18710328-bja10025.
- NICÁCIO, Camila Silva. Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-20, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/72359.
- PAQUISTÃO. **Constitution of the Islamic Republic of Pakistan**. Islamabad: National Assembly of Pakistan, 1973.

- PETERSEN, Marie Juul. Freedom of religion or belief and freedom of expression. **The Review of Faith & International Affairs**, v. 20, n. 2, p. 40-48, 2022. DOI: 10.1080/15570274.2022.2065806.
- SAJJAD, Mohammad Waqas. Prioritizing religious freedoms: Islam, Pakistan, and the human rights discourse. **Muslim World Journal of Human Rights**, v. 20, n. 1, p. 47-68, 2023. DOI: 10.1515/mwjhr-2023-0005.
- STAUSBERG, Michael; TAMIMI ARAB, Pooyan; MALEKI, Ammar. Survey Zoroastrians: online religious identification in the Islamic Republic of Iran. **Journal for the Scientific Study of Religion**, v. 62, n. 4, p. 823-844, 2023. DOI: 10.1111/jssr.12870.

CAPÍTULO 8

A EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.846/2013 BRASILEIRA, NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA EXTRATERRITORIALIDADE E APLICABILIDADE DA *FCPA - FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT* NOS ESTADOS UNIDOS⁸

Vanilza Candida Moita

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.8

⁸Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO

A matéria tem como escopo a análise efetividade da Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013) frente à expansão transnacional da corrupção. A norma inovou ao estabelecer a responsabilidade objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas, inspirando-se no pioneirismo do FCPA norte-americano (1977) e em tratados internacionais (OEA, OCDE, ONU). A análise investiga se a previsão de responsabilidade sem culpa e o alcance extraterritorial (Art. 28) bastam para dissuadir ilícitos corporativos. O arcabouço normativo nacional evoluiu com o Decreto nº 11.129/2022, que aperfeiçoou a dosimetria de sanções, os programas de integridade e os acordos de leniência conduzidos pela Controladoria-Geral da União (CGU). Utilizando a aplicação prática do FCPA pelo *Department of Justice* (DOJ) e pela *Securities and Exchange Commission* (SEC) como parâmetro, o estudo conclui que a efetividade real do arcabouço brasileiro não decorre apenas do texto legal, mas da dependência dos fatores institucionais, capacidade interpretativa e coordenação no *enforcement*.

Palavras-chave: Lei Anticorrupção, FCPA norte-americano, responsabilidade, *compliance*, acordo de leniência.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the Brazilian Anti-Corruption Law (Law No. 12.846/2013) in the face of the transnational expansion of corruption. The legislation introduced a novel approach by establishing strict administrative and civil liability for legal entities, drawing inspiration from the pioneering U.S. FCPA (1977) and international treaties (OAS, OECD, UN). The study investigates whether the provision for liability without fault and the law's extraterritorial reach (Art. 28) are sufficient to deter corporate misconduct. The domestic regulatory framework evolved with Decree No. 11.129/2022, which refined sanction calibration, integrity programs, and leniency agreements managed by the Office of the Comptroller General (CGU). Using the practical application of the FCPA by the U.S. Department of Justice (DOJ) and the Securities and Exchange Commission (SEC) as a benchmark, the study concludes that the actual effectiveness of the Brazilian framework stems not merely from the statutory text, but from institutional factors, interpretive capacity, and coordination in enforcement.

Keywords: Anti-Corruption Law, U.S. FCPA, liability, compliance, leniency agreement.

A EFETIVIDADE DA LEI Nº 12.846/2013 BRASILEIRA, NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA EXTRATERRITORIALIDADE E APLICABILIDADE DA FCPA - FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT NOS ESTADOS UNIDOS

A corrupção deixou de ser um fenômeno que atinge as fronteiras do Brasil, principalmente no campo penal interno, haja vista que seus efeitos se expandem além das fronteiras, atingindo dimensão transnacional.

O Brasil em 1996, aderiu à Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA - Organização dos Estados Americanos) promulgando o Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002, que trata a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996.

Aderiu ainda, à Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Internacionais (OCDE, em 1997), e também, à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, conhecida como Convenção de Mérida (2003), promulgando o Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, normas essas que culminaram, no plano legislativo, na edição da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a denominada Lei Anticorrupção, instituindo a responsabilidade objetiva, administrativa e civil das pessoas jurídicas que cometerem atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A novel Lei representou a inovação relevante no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista deslocar o eixo da responsabilização individual, tradicionalmente centrada no direito penal e na Lei de Improbidade Administrativa, para a responsabilização da pessoa jurídica, independentemente de comprovação de culpa, conforme prescreve em seu Artigo 2º, quando prevê, expressamente hipótese de aplicabilidade extraterritorial, nos termos do artigo 28.

O escopo normativo embasou-se, dentre outros diplomas, no *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, lei estadunidense de 1977, pioneira no combate ao suborno transnacional, cuja aplicação consolidou, ao longo de quase cinco décadas, um sofisticado aparato de *enforcement* conduzido pelo *Department of Justice (DOJ)* e pela *Securities and Exchange Commission (SEC)*, com base em disposições *antibribery* e de contabilidade (*books and records and internal controls*).

A Lei Brasileira, por sua vez, sendo norma infraconstitucional também evoluiu, culminando na revogação do Decreto nº 8.420/2015, dando lugar ao Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que passou a disciplinar a responsabilização administrativa, os programas de integridade, a dosimetria das sanções e os acordos de leniência, em um contexto de amadurecimento institucional da Controladoria-Geral da União (CGU) e de crescente coordenação com autoridades estrangeiras.

Diante deste contexto, portanto, propõe-se investigar a efetividade da Lei nº 12.846/2013, tomando como parâmetro analítico a experiência estadunidense de aplicação da FCPA. A pesquisa parte da hipótese de que a mera previsão normativa de responsabilidade objetiva e de alcance extraterritorial, não assegurando, por si só, os resultados palpáveis de prevenção e repressão à corrupção empresarial; a efetividade depende de fatores institucionais, interpretativos e de *enforcement* que a análise comparada permite corroborar. O objeto deste estudo, portanto, delimita-se em abranger o regime sancionador administrativo e civil da lei brasileira, com ênfase na responsabilidade objetiva, no art. 28 e no Decreto nº 11.129/2022, e o sistema estadunidense da FCPA, em suas dimensões normativa, jurisprudencial e de aplicação prática. *In verbis*:

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Vale frisar que esta pesquisa será efetivada com a análise jurídico-dogmática e jurídica-comparada, com abordagem qualitativa com vistas à análise do direito comparativo entre os sistemas brasileiro e o estadunidense.

Nesse computo, portanto, o método proposto nesse contexto é o dedutivo na análise dos institutos da responsabilidade objetiva, extraterritorialidade e acordo de

leniência, partindo-se das premissas legais existentes para a interpretação de ambos sistemas.

Registre-se que o acordo de leniência, nos termos da CGU – Controladoria Geral da União é:

Conforme previsto na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), a Controladoria-Geral da União (CGU) detém competência exclusiva para celebrar acordos de leniência com empresas investigadas pela prática de atos lesivos no âmbito do poder executivo federal e contra a administração pública estrangeira.

Com o acordo, as empresas podem ter as sanções isentas ou atenuadas - o que inclui a aplicação de multa e também a pena de inidoneidade (proibição de contratar com o poder público) - desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

O acordo é um instrumento sancionador negocial, celebrado com uma pessoa jurídica, que colabora, de livre e espontânea vontade, entregando informações e provas sobre os atos de corrupção de que tem conhecimento e sobre os quais assume a sua responsabilidade objetiva.

O método comparativo, portanto, fechará a investigação realizada, com objetivo em investigar a forma com que, cada ordenamento jurídico distinto, soluciona seus problemas comuns, no caso, a repressão ao suborno transnacional.

Nesse contexto, as técnicas da pesquisa combinarão, a pesquisa bibliográfica, tanto da norma nacional, quanto a alienígena, no campo da Lei nº 12.846/2013, o Decreto nº 11.129/2022, a FCPA (15 U.S.C. §§ 78dd-1 e seguintes) e as convenções internacionais, em ato contínuo, será analisada a jurisprudência, nacional (STJ, STF e tribunais administrativos) e estadunidense, quanto as suas decisões sobre o alcance extraterritorial da FCPA, e por fim, a análise dos dados empíricos públicos, como os processos administrativos de responsabilização (PARs) julgados pela CGU, os acordos de leniência celebrados e as *enforcement actions* do DOJ e da SEC.

O regime da responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/2013: Limites dogmáticos e operacionais

Considerando os limites de atuação de uma norma, em se tratando da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pode-se dizer que: quanto aos limites dogmáticos, os quais são os de natureza jurídica, conceitual e constitucional, essas limitações definem a validade da norma dentro do ordenamento jurídico, cujos limites impede que o legislado crie leis que violem os pilares do Estado de Direito. A exemplo, pode-se elencar: os Direitos Fundamentais e Cláusulas Pétreas, cujo legislador não pode suprimir ou restringir o núcleo essencial dos direitos humanos e fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Outro ponto, a Hierarquia Normativa (Constitucionalidade), cuja lei está subordinada à Constituição Federal, sendo que, todo texto legal não pode contrariar a Carta da República para não incorrer em inconstitucionalidade.

A Competência Legislativa é outro fator, no qual a Constituição Federal distribuiu a União, Estados e aos Municípios poder para legislar, porém, sua competência não pode invadir a competência de outro ente estatal.

Vale ressaltar ainda, a Irretroatividade da Lei, haja vista, como regra geral, a lei não retroage para modificar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ou seja, os limites dogmáticos garantem a legitimidade e a justiça da lei, evitando o arbítrio e a tirania.

Já, quanto a temática que trata dos limites operacionais, ou seja, o que a lei consegue fazer, esses, são de natureza prática, fática e factual, pois determinam se a lei possui eficácia social (efetividade) ou se permanecerá somente “no papel escrito”, enquanto letra morta.

Nesse contexto, portanto, vale dizer que a capacidade econômica e orçamentária, ao criar um direito, por exemplo, uma lei de gratuidade universal de moradia, porém, sendo inaplicável, pois é limitada pela escassez de recursos, caracterizando a teoria da reserva do possível.

Ressalta-se ainda, o aparato institucional e a fiscalização, onde a lei depende dos órgãos públicos fiscais, policiais e juízes para que seja cumprida, de fato e de direito. Se o Estado não tiver estrutura para fiscalizar, a lei perde a operacionalidade, a exemplo, uma lei que proíbe determinadas condutas por meio eletrônico, visto a dificuldade de rastreamento.

No mesmo contexto ainda, vale enfatizar a realidade social e cultura, onde as leis não se firmam, por não se adequar aos costumes, cultura ou a moral de um povo, sendo rejeitada pelo comportamento de um determinado grupo, haja vista que a aceitação social também vigora como um fator limitante prático, de modo severo.

Outro ponto a se ressaltar, é a complexidade técnica e tecnológica, cuja velocidade das transformações nessa seara, torna, muitas vezes, a lei obsoleta, mesmo da sua consolidação, ou ainda, cria dificuldades técnicas para a sua execução. E por fim, a clareza e textura aberta da linguagem, que são evidenciadas em leis mal redigidas, ambíguas ou excessivamente complexas, as quais geram incertezas jurídicas e dependem de importante interpretação dos tribunais, limitando a sua aplicabilidade uniformemente. Assim, de modo geral, os limites operacionais testam a utilidade e a viabilidade da lei no mundo prático.

Quanto a Lei em questão, vale dizer ou se questionar, seus limites dogmáticos e os operacionais, pois a sua aplicabilidade encontra dificuldade no contexto interno, bem como no contexto internacional, no qual as fronteiras se alargam.

A Lei Anticorrupção brasileira - LAC introduziu uma profunda virada nos paradigmas do direito sancional nacional, quando estabeleceu responsabilidade objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública.

O legislador, inspirado, com a Convenção da OCDE - Combate da Corrupção de Funcionários Estrangeiros, dispensou a necessidade de comprovação de dolo ou culpa da corporação ou de seus prepostos, basta-se, portanto, apenas a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o resultado danoso. No entanto, a operacionalização desse conjunto de regras enfrenta complexos limites dogmáticos, centralizados no uso de conceitos jurídicos abertos pelo legislador. O art. 2º da LAC subordina a responsabilização à prática de atos que sejam realizados no *"interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica"*.

Nesse contexto, portanto, esse campo vago gera desafios ao aplicador da norma, quer seja: o interesse versus benefício, onde o primeiro se qualifica pela intenção, e o outro, por sua vez, proveito econômico ou estratégico efetivamente auferido.

Nesse contexto, há uma problemática maior, considerando “o problema do empregado infiel” (*rogue employee*), cujo ato corrupto visa ao enriquecimento pessoal, causando um benefício reflexivo ou marginal à corporação. E ainda, a tipicidade aberta desse ato lesivo, haja vista que o rol do art. 5º da LAC utiliza fórmulas amplas para caracterizar as condutas proibidas, tais como: “fraudar”, “manipular” ou “obstar” a atividade de fiscalização, cujo entendimento, pode causar num cenário de insegurança jurídica, onde a estrita legalidade e a previsibilidade sancionatória são mitigadas em prol à atividade punitiva estatal.

O Modelo Norte-Americano da FCPA: Estrutura, Enforcement e a Atuação do DOJ e da SEC

A *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), promulgada em 1977 nos Estados Unidos, constitui o padrão de referência global no combate à corrupção corporativa internacional. Seu sucesso institucional fundamenta-se em uma estrutura bipartida robusta, sustentada por dois pilares fundamentais, que são:

- Disposições Antissuborno (*Anti-Bribery Provisions*), as quais proíbem o pagamento ou a oferta de qualquer coisa de valor a agentes públicos estrangeiros com o intuito de obter ou reter negócios e
- Disposições Contábeis (*Accounting Provisions*), que são os dispositivos que exigem que as empresas mantenham livros, registros e contas que reflitam com precisão as transações (*books and records*), além de implementar sistemas internos de controles financeiros. Esse segundo pilar oferta enorme flexibilidade punitiva, permitindo sancionar a corporação pela mera maquiagem contábil da propina, independentemente da prova cabal do suborno ex-ante.

O alto grau de *enforcement* norte-americano decorre de uma clara divisão de competências e de uma cultura negocial agressiva, que se subdividem em:

- Divisão Institucional: O Departamento de Justiça (DOJ) atua nas infrações criminais de forma ampla, enquanto a *Securities and Exchange Commission* (SEC) processa na esfera civil e administrativa contra empresas de capital aberto (*issuers*).
- Soluções Consensuais e Discricionariedade: O sistema não se aporta na obrigatoriedade da ação penal, mas na ampla discricionariedade de agências que utilizam institutos como os *Deferred Prosecution Agreements* (DPA) e os *Non-Prosecution Agreements* (NPA).
- Extraterritorialidade Hostil: A jurisprudência dos tribunais norte-americanos valida uma interpretação expansionista dos nexos jurisdicionais. O uso de servidores de e-mail localizados nos EUA, transações financeiras liquidadas em dólares (via sistema de compensação de Nova York) ou uma mera ligação telefônica que transite pelo território estadunidense são considerados disparos suficientes (*territorial jurisdiction*) para atrair a competência do DOJ e da SEC, independentemente da nacionalidade da empresa. Sendo, portanto, muito mais eficiente, em sua aplicabilidade fática do que a norma brasileira.

A Extraterritorialidade na Lei Anticorrupção e a sua abrangência prática, conforme pressupõe o Artigo 28

A importância externa da LAC encontra acolhimento no seu art. 28, que estende a aplicação das sanções às pessoas jurídicas brasileiras que pratiquem atos lesivos contra a administração pública estrangeira, ainda que os atos ocorram integralmente no exterior. Esse pressuposto demonstra a necessária internacionalização do combate aos fluxos financeiros ilícitos e à corrupção transnacional. Porém, em relação ao texto do artigo 28, bem como a sua aplicação prática, observa-se uma baixa demanda operacional e um descompasso estrutural quando comparada à dimensão doméstica da norma, tais como:

- Dificuldades na Instrução Probatória: A Controladoria-Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF) topam, comumente, na complicação da colheita de provas além das fronteiras nacionais. A obtenção de documentos, extratos bancários e oitivas de testemunhas no exterior dependem de mecanismos formais de Assistência Jurídica Mútua (MLATs), marcados pela lentidão burocrática e pela assimetria de cooperação entre os Estados e ainda,
- A Falta de Redes Especializadas de Monitoramento: Diversamente de agências estrangeiras hipertrofiadas, os órgãos de controle brasileiros ainda necessitam de canais institucionais perenes de *intelligence* focados exclusivamente em suborno transnacional praticado por corporações brasileiras em mercados emergentes (como na América Latina e África). O resultado é um cenário de *enforcement* preponderantemente reativo, considerando que, os poucos casos transnacionais processados no Brasil derivam não de uma fiscalização nativa autônoma, mas sim de repercussões ou compartilhamento de dados originados por autoridades estrangeiras.

Análise comparativa e o impacto normativo do Decreto nº 11.129/2022.

Com a publicação do Decreto nº 11.129/2022, observa-se a tentativa de esforço de sofisticação do modelo brasileiro, aproximando-o de diretrizes internacionais de eficiência e incentivo à governança corporativa. O decreto reformulou as regras de dosimetria das sanções e elevou os padrões exigidos para os programas de integridade - *compliance*, estabelecendo que a sua efetividade não deve ser avaliada de forma meramente formal, mas sim com base no desenho cultural, com fulcro na elevada direção e capacidade real de mitigação de riscos.

No estudo de Breno Barbosa Cerqueira Alves, em sua dissertação de Mestrado, em 2023, cujo título: Transparência dos Acordos de Leniência da Lei Nº 12.846/2013: Estudo Comparativo da Publicação de Informações por Órgãos Públicos do Brasil e dos Estados Unidos,

A tabela a apresenta uma tabela, similar a formatada baixo, na qual se sintetiza a análise comparativa estrutural entre o modelo da LAC (reconfigurado pelo Decreto) e o regime da FCPA:

Critério de Comparação	Sistema Brasileiro (Lei nº 12.846/13 e Dec. 11.129/22)	Sistema Norte-Americano (FCPA)
Matriz de Responsabilidade	Estritamente administrativa e civil; responsabilidade objetiva da	Criminal e civil; responsabilidade por atribuição

Critério de Comparação	Sistema Brasileiro (Lei nº 12.846/13 e Dec. 11.129/22)	Sistema Norte-Americano (FCPA)
	PJ.	vicária (<i>respondeat superior</i>).
Mecanismo de Controle Contábil	Focado no reflexo do ato lesivo; sanções financeiras gerais.	Disposições autônomas de <i>Books and Records</i> e <i>Internal Controls</i> ; punição direta pela falha de registro.
Incentivo ao Compliance	Funciona como causa de atenuação da multa (até 5% conforme o Decreto).	Fator determinante para não indiciamento, mitigação severa ou assinatura de DPAs/NPAs.
Instrumentos Consensuais	Acordo de Leniência (focado na identificação de coautores e recuperação de ativos).	DPAs, NPAs e <i>Plea Bargains</i> (focados na reforma corporativa e monitoramento externo).
Cooperação Internacional	Dependente de acordos multi/bilaterais e MLATs tradicionais; atuação articulada CGU/AGU/MPF.	Protagonismo global; liderança na coordenação de resoluções multijurisdicionais (<i>global settlements</i>).

A novidade mais significativa do Decreto nº 11.129/2022 pousa sobre a tentativa de institucionalizar e dar previsibilidade aos acordos de leniência, especialmente, os acordos celebrados em coordenação com as autoridades estrangeiras. No entanto, o ecossistema brasileiro ainda sofre de uma fragmentação institucional que mitiga a eficiência dessas inovações. Enquanto nos EUA o DOJ e a SEC atuam de forma coordenada e centralizada, no Brasil a sobreposição de competências entre CGU, Advocacia-Geral da União (AGU), Ministério Público e Tribunal de Contas da União (TCU), que gera, portanto, um cenário de "insegurança jurídica combinada", onde a assinatura de um acordo com um órgão não blindará a corporação de sanções idênticas perante outra instituição.

Nesse cômputo, portanto, necessita-se de aperfeiçoamento à luz do modelo norte-americano da FCPA e das ocorrências identificadas na governança pública nacional, propondo-se reformas imediatas para a aplicabilidade da Lei Anticorrupção Brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, a unificação e a centralização do *enforcement* cooperativo, seria uma solução ideal conjunta, na qual, a reforma administrativa conjunta, poderia propor um provimento ou fixar normativas de vinculação da Controladoria Geral da União, Advocacia Geral da União, Ministério Público Federal e Tribunal de Contas da União, nos acordos de leniência, garantindo-se, que o teto sancionatório e a quitação de danos sejam globais, impedindo o *bis in idem* e conferindo a necessária segurança jurídica para atrair a colaboração corporativa voluntária.

No mesmo aspecto, vale ressaltar a autonomização do Ilícito Contábil, alterando a Lei nº 12.846/2013 para tipificar formalmente, como ato lesivo autônomo, a falsificação de registros contábeis e a fragilização deliberada de controles internos destinados a ocultar o suborno (nos moldes das *accounting provisions* da FCPA), desonerando a administração pública do difícil ônus de comprovar a consumação do ato de corrupção em solo estrangeiro, assim como a ampliação e desburocratização

dos Nexos Jurisdicionais Transnacionais, na reinterpretação ou reforma do art. 28 da LAC para admitir critérios de territorialidade por efeitos econômicos e tecnológicos. A utilização de infraestrutura bancária nacional ou de meios de comunicação sediados no Brasil por empresas estrangeiras para perpetrar suborno internacional deve passar a figurar como elemento suficiente para firmar a jurisdição das autoridades brasileiras e por fim, a regulamentação de monitorias independentes (*Corporate Monitorships*), com regulamentação detalhada, no âmbito da Controladoria Geral da União, operando como um monitor independente de *compliance* pago pela empresa e reportável ao Estado durante o cumprimento do acordo de leniência. Essa prática, consolidada pelo DOJ, transfere o custo da fiscalização contínua para o ente privado faltoso e garante a efetiva transformação da cultura ética corporativa.

Diante do exposto, com as comparações realizadas de forma evidente do alcance de aplicabilidade, bem como eficiente persecução, de cada norma em específico, bem como as sugestões para aprimoramento das normas, de modo que se tornem, de fato eficazes, principalmente, a norma brasileira, faz-se necessária uma reanálise da situação fática de cada contexto, no âmbito interno ou na extraterritorialidade de aplicação da norma, para que de fato não se depare com os fatores limitantes em sua execução efetiva. Assim, como consideração resultante, ratifica-se as sugestões de melhoria da norma brasileira, diante do exposto nessa seara à luz do Direito Comparado, quanto à norma anticorrupção, quer seja, a norma brasileira, quer seja a norte-americana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Breno Barbosa Cerqueira. **Transparência dos acordos de leniência da lei nº 12.846/2013: estudo comparativo da publicação de informações por órgãos públicos do Brasil e dos Estados Unidos**. 2023.
- BRASIL. Leis. **Decreto nº 4.410, de 07 de outubro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 12 de setembro de 2026;
- BRASIL. Leis. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 12 de setembro de 2026;
- BRASIL. Leis. **Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em 12 de setembro de 2026;
- BRASIL. Leis. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em 12 de setembro de 2026;
- BRASIL. Leis. **Lei Anticorrupção. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em 18 de setembro de 2026.
- CADE. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia Leniência Antitruste 2025**. Disponível em: Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Consulta%20P%c3%bablica_Guia%20Leniencia%20do%20Cade%202025_setembro.pdf. Acesso em 12 de setembro de 2026.
- CGU. Controladoria Geral da União. **Acordo de Leniência**. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia>, acesso em 18 de setembro de 2026.
- DE MORAES JÚNIOR, Antônio Vital. **A Extraterritorialidade do Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e o Compliance no Direito Internacional Privado: Coordenação com a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013)**. Editora Dialética, 2026.

DE MENEZES, Matheus Bredt. **Acordos de leniência celebrados pela Controladoria-Geral da União em coordenação com autoridades norte-americanas e medidas para se evitar acúmulo de sanções.** *Revista da CGU*, v. 18, n. 33, 2026.

OCDE - **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.** Disponível em: <https://www.oecd.org/en.html>. Acesso em 12 de setembro de 2026.

OEA - **Organizações dos Estados Americanos.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/>, acesso em 11 de setembro de 2026;

USA. Criminal Division. **Department of Justice.** Unidade da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior. <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>, acesso em 17 de setembro de 2026.

WEBER, Mark et al. **O programa de compliance e suas implicações no cerne da responsabilidade empresarial: estudo comparado Brasil versus EUA.** 2017.

CAPÍTULO 9

AGENDA 2030 DA ONU:

A Dualidade dos Resultados Entre Avanços, Limites e Desafios para o Desenvolvimento Sustentável⁹

UN 2030 AGENDA:

*The Duality of Results Between Progress, Limitations and Challenges for Sustainable
Development*

Camila Dantas Rocha de Araújo

DOI: 10.18378/gvaa- 978-65-977631-7-7.9

⁹Este capítulo foi incorporado à presente coletânea a partir do material fornecido por seu respectivo autor ou autora, com adaptações exclusivamente de diagramação e organização editorial e preservação integral do conteúdo.

RESUMO: O estudo analisou a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas a partir da dualidade existente entre os avanços produzidos desde sua adoção e as dificuldades que permanecem para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O problema de pesquisa concentrou-se em compreender como uma agenda internacional amplamente incorporada por governos, organizações e instituições pode apresentar resultados positivos em diferentes áreas e, simultaneamente, permanecer distante do cumprimento integral de suas metas. Adotou-se pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, baseada em documentos das Nações Unidas e literatura científica relacionada ao desenvolvimento sustentável e à governança global. Os resultados demonstraram avanços em áreas como acesso à energia, educação, saúde, conectividade digital e fortalecimento dos sistemas de monitoramento. Entretanto, pobreza, fome, desigualdades, conflitos, alterações climáticas, dificuldades de financiamento e diferenças entre países continuam limitando o progresso. Em 2025, apenas 35% das metas avaliáveis estavam no caminho adequado ou apresentavam progresso moderado, enquanto 18% haviam regredido em relação aos níveis de 2015. Concluiu-se que a Agenda 2030 consolidou importante referência normativa e política internacional, mas sua efetividade depende de financiamento, capacidade institucional, cooperação internacional e políticas nacionais capazes de transformar compromissos internacionais em resultados concretos.

Palavras-chave: Agenda 2030; Desenvolvimento Sustentável; Objetivos De Desenvolvimento Sustentável; Governança Global; Cooperação Internacional.

ABSTRACT: The study analyzed the United Nations 2030 Agenda from the perspective of the duality between the progress achieved since its adoption and the persistent difficulties in fulfilling the Sustainable Development Goals. The research problem focused on understanding how an international agenda widely incorporated by governments, organizations and institutions can generate positive results in several areas while remaining far from fully achieving its targets. A qualitative bibliographical and documentary study was conducted based on United Nations documents and scientific literature on sustainable development and global governance. The results revealed progress in areas such as access to energy, education, health, digital connectivity and monitoring systems. However, poverty, hunger, inequalities, conflicts, climate change, financing constraints and differences among countries continue to restrict progress. In 2025, only 35% of assessable targets were on track or showing moderate progress, while 18% had regressed below their 2015 baseline levels. The study concluded that the 2030 Agenda has become an important international normative and political framework, but its effectiveness depends on financing, institutional capacity, international cooperation and national policies capable of transforming global commitments into concrete results.

Keywords: 2030 Agenda; Sustainable Development; Sustainable Development Goals; Global Governance; International Cooperation.

INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em setembro de 2015 como um compromisso internacional destinado a orientar políticas econômicas, sociais e ambientais até 2030. Estruturada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, a Agenda procurou integrar temas anteriormente tratados de maneira fragmentada, como pobreza, saúde, educação, igualdade de gênero, trabalho digno, redução das desigualdades, proteção ambiental, paz, justiça e cooperação internacional. A Resolução A/RES/70/1 estabeleceu como princípio central a intenção de não deixar ninguém para trás, atribuindo caráter universal aos compromissos assumidos pelos Estados membros (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A universalidade constituiu uma das principais mudanças em relação aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Enquanto os compromissos anteriores estavam fortemente associados às políticas de desenvolvimento destinadas aos países

mais pobres, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável passaram a reconhecer que desafios ambientais, sociais e econômicos estão presentes em diferentes níveis de desenvolvimento. FUKUDA-PARR (2016) observa que essa alteração ampliou consideravelmente o alcance político das metas globais, incorporando questões estruturais e reconhecendo que desenvolvimento sustentável depende de mudanças também nos países economicamente mais desenvolvidos.

GUPTA e VEGELIN (2016) destacam que a Agenda 2030 também ampliou a presença da inclusão no debate sobre desenvolvimento sustentável. A redução das desigualdades e a atenção aos grupos historicamente marginalizados passaram a ocupar espaço mais evidente dentro da formulação internacional. Esse aspecto fortaleceu a relação entre desenvolvimento, direitos humanos e justiça social, evitando uma compreensão restrita baseada exclusivamente no crescimento econômico.

Entretanto, a amplitude da Agenda também trouxe dificuldades para sua implementação. A existência de 17 objetivos e 169 metas cria uma estrutura abrangente, mas exige coordenação entre políticas públicas, instituições e diferentes níveis de governo. Os objetivos possuem relações entre si, fazendo com que avanços em determinada área possam favorecer outras metas, ao mesmo tempo em que políticas contraditórias podem comprometer resultados. Crescimento econômico sem proteção ambiental, por exemplo, pode produzir melhora temporária em determinados indicadores e piora simultânea em outros.

A experiência acumulada desde 2015 demonstrou essa dualidade. A Agenda conseguiu produzir uma linguagem internacional comum e ampliar a presença do desenvolvimento sustentável nas políticas públicas, nos organismos multilaterais, nas empresas e nas instituições de ensino. Ao mesmo tempo, os indicadores demonstram que o ritmo de implementação permanece insuficiente. O Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2025 apontou que, entre as metas avaliáveis, somente 35% estavam no caminho adequado ou apresentavam progresso moderado. Em contrapartida, 31% demonstravam apenas avanços marginais, 17% não apresentavam progresso e 18% haviam regredido em relação ao nível observado em 2015.

Os resultados precisam ser analisados também à luz das crises ocorridas durante o período. A pandemia de COVID-19 provocou impactos na renda, educação, saúde e emprego. Conflitos armados aumentaram deslocamentos populacionais e comprometeram sistemas alimentares e econômicos. Paralelamente, eventos climáticos extremos tornaram-se mais frequentes e intensificaram dificuldades relacionadas à segurança alimentar, disponibilidade de água e vulnerabilidade social. O Relatório de 2024 já indicava que conflitos, tensões internacionais e crise climática constituíam obstáculos relevantes para o cumprimento das metas.

A dificuldade financeira representa outro elemento central. Países em desenvolvimento precisam ampliar investimentos em infraestrutura, saúde, educação, adaptação climática e proteção social, mas frequentemente enfrentam custos de financiamento superiores aos encontrados por economias desenvolvidas. O relatório das Nações Unidas sobre financiamento para o desenvolvimento estimou em

aproximadamente US\$ 4 trilhões anuais a necessidade adicional de investimentos nos países em desenvolvimento para cumprimento dos ODS.

A expressão dualidade dos resultados utilizada neste estudo procura representar precisamente essa coexistência entre avanços e insuficiências. Não se pretende afirmar que a Agenda 2030 fracassou, tampouco considerar que os progressos obtidos sejam suficientes. A proposta consiste em analisar como um mesmo projeto internacional pode produzir mudanças institucionais relevantes e, ao mesmo tempo, encontrar dificuldades significativas para transformar metas globais em resultados proporcionais à sua ambição.

Diante disso, o problema da pesquisa consiste em compreender de que maneira os resultados alcançados desde 2015 revelam simultaneamente avanços e limitações na implementação da Agenda 2030. O objetivo geral é analisar essa dualidade a partir dos resultados internacionais disponíveis. Como objetivos específicos, busca-se apresentar os fundamentos da Agenda, identificar avanços produzidos desde sua criação, examinar os principais obstáculos à implementação e discutir a importância da cooperação internacional e do financiamento para o período final até 2030.

METODOLOGIA

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com caráter descritivo e analítico. Foram examinados documentos oficiais das Nações Unidas relacionados à criação, implementação, monitoramento e financiamento da Agenda 2030, com destaque para a Resolução A/RES/70/1, os Relatórios dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2024 e 2025 e o Pacto para o Futuro aprovado em 2024.

A pesquisa bibliográfica utilizou estudos relacionados à governança dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inclusão, cooperação internacional e implementação das metas globais. Entre as referências foram considerados FUKUDA-PARR (2016), GUPTA e VEGELIN (2016) e BIERMANN, HICKMANN e SÉNIT (2022), permitindo relacionar os dados oficiais com análises acadêmicas sobre o alcance político e institucional dos ODS.

A análise foi organizada em três dimensões: avanços observados durante a implementação da Agenda 2030, limitações presentes nos resultados e fatores capazes de explicar as diferenças verificadas entre metas e países. Como limitação, destaca-se que os indicadores globais apresentam médias agregadas e não representam de forma idêntica a situação de todos os Estados. Países e regiões podem apresentar trajetórias bastante diferentes para o mesmo objetivo.

DESENVOLVIMENTO

Agenda 2030 como instrumento de governança global

A Agenda 2030 estabeleceu uma estrutura internacional baseada em objetivos comuns, mas sem criar um modelo único de implementação. Cada Estado permanece responsável pela formulação de suas políticas e pela adaptação das metas às circunstâncias nacionais. Essa característica busca preservar a soberania e,

simultaneamente, criar referências compartilhadas para o desenvolvimento sustentável.

BIERMANN, HICKMANN e SÉNIT (2022) observam que os ODS adquiriram ampla presença institucional e passaram a influenciar discursos, estratégias governamentais e programas de diferentes organizações. Entretanto, os autores também indicam que a existência dos objetivos não produz automaticamente transformações profundas. Seu impacto depende da incorporação das metas às instituições, aos mecanismos de financiamento e às decisões políticas concretas.

Essa característica permite compreender uma das primeiras manifestações da dualidade analisada. A Agenda tornou-se uma referência internacional amplamente reconhecida, mas seu caráter essencialmente programático limita a possibilidade de exigir juridicamente o cumprimento uniforme de todas as metas. Os compromissos internacionais dependem da atuação dos Estados, de organismos multilaterais, empresas e sociedade civil.

Outro aspecto positivo encontra-se na integração das dimensões econômica, social e ambiental. A Agenda rejeita a ideia de que desenvolvimento possa ser medido exclusivamente pelo crescimento econômico. Saúde, educação, igualdade, proteção ambiental, instituições e redução das desigualdades passam a integrar a própria definição de desenvolvimento sustentável.

FUKUDA-PARR (2016) considera que os ODS ampliaram substancialmente o conceito de desenvolvimento empregado nos compromissos internacionais anteriores. Essa amplitude aumenta seu potencial transformador, mas também torna a implementação mais complexa, pois diferentes áreas precisam avançar simultaneamente e de maneira coordenada.

Os avanços produzidos pela Agenda

A avaliação dos resultados não deve se restringir às metas que permanecem atrasadas. O Relatório dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de 2025 reconhece que milhões de pessoas foram beneficiadas por avanços relacionados a saúde, educação, energia e conectividade digital. Também houve melhorias significativas na disponibilidade de dados para monitoramento das metas, permitindo aos países acompanhar com maior precisão determinados indicadores.

A existência de um sistema internacional de indicadores constitui, por si só, resultado relevante. Antes da Agenda 2030, diversas dimensões do desenvolvimento não possuíam acompanhamento global comparável. O fortalecimento das estruturas estatísticas tornou mais visíveis desigualdades internas e diferenças entre regiões, contribuindo para a identificação de grupos que enfrentam maiores dificuldades.

A Agenda também favoreceu integração entre setores anteriormente tratados separadamente. Políticas de energia passaram a ser relacionadas às mudanças climáticas, programas educacionais passaram a considerar igualdade de gênero e redução das desigualdades, enquanto infraestrutura passou a ser discutida em conjunto com sustentabilidade e resiliência.

Outro avanço encontra-se na incorporação dos ODS por organizações públicas e privadas. Governos locais, universidades, empresas e organizações sociais passaram a

utilizar os objetivos como referência para planejamento e avaliação de projetos. BIERMANN, HICKMANN e SÉNIT (2022) reconhecem que os ODS alcançaram considerável visibilidade institucional, embora o impacto transformador varie de acordo com o setor e o contexto.

Também ocorreram resultados diferentes entre países. O próprio relatório de 2025 alerta que as médias globais podem esconder avanços nacionais relevantes. Determinados Estados conseguiram progredir de maneira substancial em objetivos específicos por meio de políticas consistentes, fortalecimento institucional e investimentos direcionados.

Esses resultados demonstram que os ODS não constituem apenas declaração simbólica. A Agenda produziu parâmetros comuns, ampliou mecanismos de monitoramento e incentivou políticas públicas. Contudo, a existência desses avanços precisa ser confrontada com a distância ainda presente entre os indicadores atuais e as metas estabelecidas para 2030.

A face negativa da dualidade

Os dados de 2025 demonstram que o ritmo global permanece insuficiente. Apenas 35% das metas avaliadas apresentavam trajetória adequada ou progresso moderado, enquanto quase metade demonstrava progresso insuficiente ou ausência de avanço. Outros 18% haviam regredido em comparação com o patamar de 2015.

A pobreza continua sendo um desafio central. Embora avanços tenham ocorrido em diferentes regiões durante as últimas décadas, crises econômicas, conflitos e eventos climáticos comprometeram parte dos resultados. A fome e a insegurança alimentar também permanecem presentes em escala elevada, revelando limites das políticas internacionais e nacionais de distribuição de renda, produção alimentar e proteção social.

A desigualdade constitui outra dificuldade. GUPTA e VEGELIN (2016) argumentam que desenvolvimento sustentável somente pode ser considerado inclusivo quando benefícios e oportunidades alcançam grupos vulneráveis. Indicadores nacionais médios podem demonstrar progresso enquanto determinadas parcelas da população permanecem excluídas.

A crise climática produz efeitos transversais. Secas, enchentes, incêndios e temperaturas extremas comprometem produção agrícola, infraestrutura, saúde e segurança hídrica. Consequentemente, dificuldades relacionadas aos objetivos ambientais podem afetar metas sociais e econômicas.

Conflitos armados também prejudicam diretamente o desenvolvimento sustentável. Recursos destinados a políticas sociais podem ser deslocados para despesas de segurança, enquanto populações são obrigadas a abandonar suas comunidades. Sistemas de saúde e educação podem ser destruídos e atividades econômicas interrompidas. O relatório de 2024 relacionou explicitamente a intensificação dos conflitos e das tensões geopolíticas ao atraso dos ODS.

Esses fatores demonstram que os objetivos não podem ser analisados isoladamente. O atraso em uma área tende a produzir consequências sobre outras.

Fome, pobreza, conflito, desigualdade e degradação ambiental formam relações que exigem políticas integradas.

Financiamento como limite estrutural

A implementação da Agenda depende de capacidade financeira. Metas relacionadas a saneamento, infraestrutura, saúde, educação, energia limpa e adaptação climática exigem investimentos elevados e contínuos. Essa necessidade torna particularmente relevante a diferença de acesso ao crédito existente entre países.

As Nações Unidas indicaram que a necessidade adicional de financiamento para o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento alcançou aproximadamente US\$ 4 trilhões anuais. Paralelamente, muitos desses Estados enfrentam custos mais elevados de endividamento e redução do espaço fiscal disponível para investimentos públicos.

A diferença financeira produz desigualdade na própria capacidade de cumprir os ODS. Países com maior arrecadação, sistemas institucionais consolidados e acesso mais barato ao crédito possuem maior capacidade para implementar políticas de longo prazo. Estados sujeitos a crises recorrentes de dívida precisam frequentemente escolher entre diferentes prioridades imediatas.

Por esse motivo, o financiamento passou a ocupar posição central nas discussões internacionais. O Pacto para o Futuro, aprovado pelas Nações Unidas em 2024, reafirmou a Agenda 2030 e reconheceu a necessidade de ampliar recursos destinados ao desenvolvimento sustentável, reformar aspectos da arquitetura financeira internacional e aumentar a representação dos países em desenvolvimento nas instituições financeiras multilaterais.

Essa discussão demonstra que a responsabilidade pelo cumprimento da Agenda não pode ser limitada às políticas domésticas. A estrutura econômica internacional influencia diretamente a capacidade dos Estados para financiar ações necessárias ao cumprimento dos objetivos.

A Agenda 2030 entre ambição e execução

A dualidade dos resultados também pode ser observada na distância entre o nível de ambição das metas e a capacidade concreta de execução. Estabelecer objetivos elevados possui função política importante, pois orienta prioridades e mobiliza instituições. Entretanto, metas que não são acompanhadas por recursos, instituições e mecanismos de implementação correm o risco de permanecer predominantemente declaratórias.

BIERMANN, HICKMANN e SÉNIT (2022) identificam evidências de influência dos ODS sobre diferentes estruturas de governança, mas observam que mudanças transformadoras profundas são mais difíceis de demonstrar. A Agenda produziu linguagem, referências e novos processos institucionais, porém não alterou automaticamente estruturas econômicas e políticas responsáveis por determinados problemas.

Essa constatação não elimina o valor dos objetivos. A existência de metas internacionais possibilita monitorar avanços e revelar atrasos que poderiam

permanecer menos visíveis. Ao estabelecer indicadores, a Agenda cria parâmetros que permitem comparar compromissos declarados com resultados efetivamente produzidos.

O problema ocorre quando a incorporação formal dos ODS não é acompanhada por mudanças substantivas. Relatórios, logotipos e referências institucionais podem demonstrar adesão simbólica, mas não substituem investimentos e políticas capazes de alterar indicadores sociais e ambientais.

A efetividade da Agenda depende, portanto, da passagem de uma fase predominantemente declaratória para uma implementação orientada por prioridades, financiamento e acompanhamento. A proximidade de 2030 torna essa transição ainda mais urgente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa confirmaram a existência de uma dualidade na implementação da Agenda 2030. De um lado, os ODS alcançaram elevada presença institucional, estabeleceram linguagem global comum, ampliaram sistemas de monitoramento e influenciaram políticas nacionais e locais. Também foram registrados avanços concretos em setores como saúde, educação, energia e conectividade.

De outro lado, os dados de 2025 demonstram que a velocidade das transformações permanece insuficiente. Somente 35% das metas avaliáveis estavam no caminho adequado ou apresentavam progresso moderado, enquanto 18% registravam retrocesso em relação aos níveis de 2015. Esses dados impedem uma avaliação exclusivamente positiva sobre o cumprimento da Agenda.

A pesquisa também evidenciou que os resultados não dependem exclusivamente da qualidade dos próprios objetivos. Crises sanitárias, conflitos, mudanças climáticas, desigualdade econômica e restrições financeiras interferiram na capacidade dos Estados para implementar as metas.

O financiamento apareceu como um dos principais fatores estruturais. Países com menor capacidade fiscal enfrentam maior dificuldade para realizar simultaneamente investimentos em infraestrutura, saúde, educação e adaptação ambiental. Essa situação reforça a importância da cooperação internacional e explica por que a Agenda inclui o estabelecimento de parcerias como um de seus próprios objetivos.

Também se verificou que a Agenda produziu impacto normativo e político superior ao impacto material observado em determinadas metas. Essa diferença ajuda a explicar a dualidade: a capacidade de criar referências internacionais foi maior do que a capacidade de assegurar sua execução uniforme.

O desafio para os anos finais consiste, portanto, em transformar compromissos acumulados desde 2015 em políticas capazes de acelerar resultados mensuráveis, principalmente nos países e grupos sociais mais distantes das metas estabelecidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permitiu concluir que a Agenda 2030 representa uma das mais amplas iniciativas contemporâneas de cooperação internacional voltadas ao desenvolvimento sustentável. Seus 17 objetivos criaram uma referência comum capaz de aproximar questões econômicas, sociais e ambientais e ampliar a compreensão de que desenvolvimento não pode ser limitado ao crescimento da produção ou da renda.

A existência de avanços concretos demonstra que a Agenda produziu resultados. Melhorias em diferentes áreas, fortalecimento de sistemas estatísticos e incorporação dos ODS por governos e organizações confirmam sua capacidade de orientar políticas e mobilizar instituições.

Entretanto, esses avanços convivem com dificuldades significativas. Os dados mais recentes mostram que parcela expressiva das metas permanece distante da trajetória necessária para cumprimento até 2030. A ocorrência de retrocessos em relação ao nível de 2015 confirma que desenvolvimento sustentável não ocorre de maneira linear.

A expressão dualidade dos resultados representa justamente essa realidade. A Agenda não pode ser considerada ineficaz apenas porque muitas metas estão atrasadas, pois produziu mudanças institucionais e resultados mensuráveis. Da mesma forma, sua ampla presença internacional não permite concluir que os compromissos estejam sendo cumpridos de maneira satisfatória.

O financiamento constitui um dos principais limites identificados. Países em desenvolvimento enfrentam desafios relacionados ao endividamento, ao custo do crédito e à disponibilidade de recursos para políticas de longo prazo. Sem redução dessas desigualdades financeiras, a responsabilidade formalmente universal dos ODS poderá continuar acompanhada por capacidades de implementação profundamente desiguais.

A cooperação internacional permanece, portanto, indispensável. O Pacto para o Futuro reafirmou a necessidade de acelerar a Agenda 2030 e ampliar o financiamento destinado ao desenvolvimento sustentável. O reconhecimento internacional do atraso das metas demonstra que a fase final de implementação dependerá de decisões capazes de ultrapassar declarações formais.

Outro desafio consiste em fortalecer a integração entre os objetivos. Políticas ambientais, sociais e econômicas não devem ser construídas de maneira isolada. Decisões relacionadas à energia, agricultura, infraestrutura e crescimento econômico precisam considerar seus efeitos sobre desigualdade, saúde e meio ambiente.

Conclui-se que a Agenda 2030 permanece relevante, mas sua importância futura dependerá menos da reafirmação de seus objetivos e mais da capacidade de produzir resultados concretos. A dualidade observada desde 2015 revela que metas globais podem orientar transformações, mas não substituem políticas públicas, recursos financeiros e instituições capazes de executá-las.

A proximidade de 2030 torna necessária uma avaliação realista. Os avanços obtidos devem ser preservados e ampliados, enquanto os atrasos precisam orientar prioridades. A principal contribuição da Agenda talvez esteja justamente na criação

de critérios que permitem identificar onde houve progresso, onde ocorreu retrocesso e quais grupos continuam sendo deixados para trás.

REFERÊNCIAS

- BIERMANN, Frank; HICKMANN, Thomas; SÉNIT, Carole-Anne (ed.). **The political impact of the Sustainable Development Goals: transforming governance through global goals?** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. DOI: 10.1017/9781009082945.
- FUKUDA-PARR, Sakiko. From the Millennium Development Goals to the Sustainable Development Goals: shifts in purpose, concept, and politics of global goal setting for development. **Gender & Development**, v. 24, n. 1, p. 43-52, 2016. DOI: 10.1080/13552074.2016.1145895.
- GUPTA, Joyeeta; VEGELIN, Courtney. Sustainable development goals and inclusive development. **International Environmental Agreements: Politics, Law and Economics**, v. 16, p. 433-448, 2016. DOI: 10.1007/s10784-016-9323-z.
- NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. Resolução A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015.
- NAÇÕES UNIDAS. **The Sustainable Development Goals Report 2024**. New York: United Nations, 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. **The Sustainable Development Goals Report 2025**. New York: United Nations, 2025.
- NAÇÕES UNIDAS. **Pact for the Future**. New York: United Nations, 2024.
- NAÇÕES UNIDAS. Department of Economic and Social Affairs. **Financing for Sustainable Development Report 2024: financing for development at a crossroads**. New York: United Nations, 2024.
- NILSSON, Måns; GRIGGS, Dave; VISBECK, Martin. Policy: map the interactions between Sustainable Development Goals. **Nature**, v. 534, p. 320-322, 2016. DOI: 10.1038/534320a.
- SACHS, Jeffrey D. et al. **Sustainable Development Report 2025: financing sustainable development to 2030 and mid-century**. Paris: SDSN; Dublin: Dublin University Press, 2025.
- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2023/2024: breaking the gridlock: reimagining cooperation in a polarized world**. New York: UNDP, 2024.
- UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. **Progress towards the Sustainable Development Goals: report of the Secretary-General**. New York: United Nations, 2025.

SOBRE OS ORGANIZADORES

Os organizadores desta coletânea são também autores dos capítulos que compõem a obra:

Guilherme Adriano dos Santos Arruda

- Bacharel em Direito, Universidade Nove de Julho
- Pós-graduado em Direitos Humanos - Faculdade Legale
- Mestrando em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)
- Doutorando em Ciência Jurídicas - São Luís University

Camila Dantas Rocha de Araújo

- Graduação em Direito pelo Centro Universitário UniJorge (Salvador/Brasil)
- Pós-Graduada em Direito Público pelo Instituto Excelência JUSPODIVM (Salvador/Brasil)
- Mestranda em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Danielle Rosa Pereira

- Bacharel em Direito - Universidade Salgado de Oliveira
- Pós-graduação "Lato Sensu" - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Mestranda em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Fernando Nunes de Castro Broca

- Licenciado em Matemática - Universidade Estadual Paulista (UNESP)
- Pós-graduado em Língua Portuguesa, Compreensão e Produção de Textos - Faculdade de Educação São Luis
- Mestrando em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Flavia Antunes Lobato Teixeira

- Bacharel em Direito pela Universidade Paulista.
- Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie
- Mestranda em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Igor Bandeira de Matos

- Bacharel em Direito - Centro Universitário Estácio de Santa Catarina (Estácio SC)
- Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
- Mestrando em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Juliana de Santana Patricio

- Bacharel em Direito - Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO)
- Pós-graduação em Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil no Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro
- Mestranda em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Roberto Rocha Saboia

- Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Universidade de Taubaté
- Pós-graduação em Interesses Difusos e Coletivos - Escola Superior do Ministério Público de São Paulo
- Mestrando em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

Vanilza Candida Moita

- Bacharel em Direito, pela UNIC - Universidade de Cuiabá
- Especialização em DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO TRABALHISTA- UGF - UNIVERSIDADE GAMA FILHO
- Mestranda em Estudos Jurídicos, com Ênfase em Direito Internacional - Metropolitan University of Science and Technology - (MUST University)

EDITORA AC

São Bento - PB • 2026